



DIÁRIO OFICIAL

Câmara Municipal de Pintadas - Bahia

ANO IX - Edição Nº 100

BAHIA - 15 de Março de 2021 - Segunda-feira



Câmara Municipal de Pintadas publica:

- ***ATO ADMINISTRATIVO DA PRESIDÊNCIA Nº 001/2021.***
- ***LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PINTADAS.***

Regulamentações

- **LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000** - Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.
- **LEI Nº 12.527/2011** - Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei no 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei no 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.
- **LEI Nº 8.666/1993** - Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.





**ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE PINTADAS
PRESIDÊNCIA**

ATO ADMINISTRATIVO DA PRESIDÊNCIA Nº 001/2021

O Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Pintadas, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município de Pintadas, pelo Regimento Interno da Câmara e demais normativos legais aplicáveis, expede o presente Ato Administrativo, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que, a Lei Orgânica do Município de Pintadas – Estado da Bahia, foi promulgada em 05/04/1990 e, nesta mesma data publicada no mural da Câmara e da Prefeitura Municipal, bem como encaminhadas cópias aos órgãos competentes, a exemplo do Governo do Estado, Tribunal de Contas dos Municípios, dentre outros, tudo em conformidade com o disposto na legislação vigente daquela época, passando a surtir seus legais e jurídicos efeitos naquele momento;

CONSIDERANDO o princípio da publicidade entalhado no art. 37 *caput* da Constituição Federal Brasileira, bem como a necessidade de dar ampla publicidade às leis e normativos para conhecimento *erga omnes*;

CONSIDERANDO o disposto na lei federal de acesso a informação (Lei 12.527, de 18/11/2011);

CONSIDERANDO a nova dinâmica de publicidade dos atos da administração pública, em especial ao que se refere à disponibilização das publicações em página oficial na rede mundial de computadores;

CONSIDERANDO que, vários órgãos públicos e privados demandam a publicação da Lei Orgânica do Município em página oficial da municipalidade, disponibilizada na rede mundial de computadores.

Av. Paciência, s/n Centro, CEP: 44610-000 Tel: (75) 3693-2244 Pintadas – Bahia
E-mail: legispintadas@yahoo.com.br - CNPJ: 13.901.939/0001-76



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADOS DE PINTADAS
PRESIDÊNCIA

CONSIDERANDO, por fim, a provocação do Poder Executivo Municipal para publicação da Lei Orgânica em Diário Oficial Eletrônico, na forma do Ofício nº 051/2021, de 03/03/2021, do Gabinete do Prefeito.

RESOLVE:

Art. 1º - De início, DECLARAR E ATESTAR, que a Lei Orgânica Municipal de Pintadas, Estado da Bahia, foi de fato promulgada e publicada na data de 05/04/1990, na forma da legislação vigente há época, *ex vi* de pesquisa realizada pela serventia desta Casa Legislativa nos anais/arquivos da mesma, assim como, declarar e atestar que as emendas à Lei Orgânica Municipal foram devidamente promulgadas e publicadas nas respectivas datas e, incorporadas ao texto legal.

Art. 2º - REPUBLICAR, para amplo conhecimento, a Lei Orgânica Municipal de Pintadas, Estado da Bahia (acrescida das emendas), no órgão de imprensa oficial (diário oficial), constante de página oficial da Câmara Municipal de Vereadores de Pintadas, disponibilizada na rede mundial de computadores – internet, no endereço eletrônico: www.impublicacoes.org/cm_pintadas

Parágrafo Único: A republicação de que trata o *caput* deste artigo em nada altera ou abala a entrada em vigor, a eficácia e a vigência da Lei em comento, haja vista a mesma ter sido promulgada e prontamente publicada na data de 05/04/1990, na forma da legislação vigente há época, surtindo todos os seus legais e jurídicos efeitos desde aquela ocasião.

Art. 3º - ENCAMINHAR, cópia deste Ato Administrativo juntamente com um exemplar da Lei Orgânica Municipal (acrescida das emendas), ao Poder Executivo Municipal, para que também este, publique no órgão de imprensa oficial do município (diário oficial), na página oficial da Prefeitura Municipal, o retro mencionado Ato Administrativo juntamente com a Lei Orgânica Municipal, disponibilizando o acesso através da rede mundial de computadores – internet, com o fito de dar ampla publicidade

Av. Paciência, s/n Centro, CEP: 44610-000 Tel: (75) 3693-2244 Pintadas – Bahia
E-mail: legispintadas@yahoo.com.br - CNPJ: 13.901.939/0001-76



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADOS DE PINTADAS
PRESIDÊNCIA

e divulgação, atendendo assim o espírito do princípio da publicidade previsto na Constituição Federal de 1988.

Publique-se, registre-se e expeça-se as comunicações de praxe.

Pintadas/Bahia, Gabinete da Presidência.

Em 15 de março de 2021

Valberto Marcio Sena Almeida
- PRESIDENTE -

Av. Paciência, s/n Centro, CEP: 44610-000 Tel: (75) 3693-2244 Pintadas – Bahia
E-mail: legispintadas@yahoo.com.br - CNPJ: 13.901.939/0001-76



Lei Orgânica do Município de Pintadas

S U M A R I O

TÍTULO I – ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I	
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS.....	5
CAPÍTULO II	
DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA.....	6
CAPÍTULO III	
DOS BENS MUNICIPAIS.....	7
CAPÍTULO IV	
DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO	
SEÇÃO I – DA COMPETENCIA PRIVATIVA.....	8
SEÇÃO II – DA COMPETENCIA COMUM.....	11
SEÇÃO III – DA COMPETENCIA SUPLEMENTAR.....	12
CAPÍTULO V	
DAS VEDAÇÕES.....	12
CAPÍTULO VI	
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	
SEÇÃO I – DOS PRINCÍPIOS E PROCEDIMENTOS.....	12
SEÇÃO II – DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS.....	15

TÍTULO II – DO PODER LEGISLATIVO

CAPÍTULO I	
DISPOSIÇÕES GERAIS.....	18
CAPÍTULO II	
DAS COMPETÊNCIAS DA CAMARA MUNICIPAL.....	18
CAPÍTULO III	
DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA.....	21
CAPÍTULO IV	
DO PROCESSO LEGISLATIVO.....	25
CAPÍTULO V	
DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA.....	29



Lei Orgânica do Município de Pintadas

CAPÍTULO VI	
DOS VEREADORES.....	30

TÍTULO III – DO PODER EXECUTIVO

CAPÍTULO I	
DO PREFEITO (a) E DO VICE-PREFEITO (a).....	33

CAPÍTULO II	
DAS ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES DO PREFEITO.....	35

CAPÍTULO III	
DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO (a).....	37

CAPÍTULO IV	
DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO.....	38

CAPÍTULO V	
DA GUARDA MUNICIPAL.....	39
DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA.....	39

CAPÍTULO VII	
DOS ATOS MUNICIPAIS	
SEÇÃO I – DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS.....	40
SEÇÃO II – DOS LIVROS.....	41
SEÇÃO III – DOS ATOS ADMINISTRATIVOS.....	41
SEÇÃO IV – DAS PROIBIÇÕES.....	42
SEÇÃO V – DAS CERTIDÕES.....	42

CAPÍTULO VIII	
DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS.....	42

CAPÍTULO IX	
DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA.....	44

TÍTULO IV – DA TRIBUTAÇÃO MUNICIPAL, DA RECEITA E DESPESA DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I	
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS.....	45

CAPÍTULO II	
DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR.....	46

CAPÍTULO III	
DA RECEITA E DA DESPESA.....	47



Lei Orgânica do Município de Pintadas

DO ORÇAMENTO.....	CAPÍTULO IV	49
-------------------	-------------	----

TÍTULO V – DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

DOS PRINCÍPIOS GERAIS DE ATIVIDADES ECONÔMICAS.....	CAPÍTULO I	53
DA POLÍTICA URBANA.....	CAPÍTULO II	55
DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL.....	CAPÍTULO III	59
DA SAÚDE.....	CAPÍTULO IV	60
DA EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTO E LAZER.....	CAPÍTULO V	62
DO DEFICIENTE, DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO.....	CAPÍTULO VI	64
DO MEIO AMBIENTE.....	CAPÍTULO VII	65
DO SANEAMENTO BÁSICO.....	CAPÍTULO VIII	67
DO TRANSPORTE URBANO.....	CAPÍTULO IX	68

TÍTULO VI DA COLABORAÇÃO POPULAR

DISPOSIÇÕES GERAIS.....	CAPÍTULO I	70
DAS ASSOCIAÇÕES.....	CAPÍTULO II	70
	CAPÍTULO III	



Lei Orgânica do Município de Pintadas

DAS COOPERATIVAS.....	71
DISPOSIÇÕES FINAIS.....	71

MENSAGEM



Lei Orgânica do Município de Pintadas

LEI ORGÂNICA DO MUNICIPIO PINTADAS/BAHIA.

TÍTULO I

Da Organização do Município

CAPÍTULO I

Dos Princípios Fundamentais

Art. 1º - O Município de Pintadas, em união indissolúvel ao Estado da Bahia e à República do Brasil, constituído, dentro do Estado Democrático de Direito, em esfera de governo local, objetiva, na sua área territorial e competencial, o seu desenvolvimento com a construção de uma comunidade livre, justa e solidária, fundamentada na autonomia, na cidadania, na dignidade da pessoa humana, nos valores sociais do trabalho, na livre iniciativa e no pluralismo político, exercendo o seu poder por decisão dos munícipes, pelos seus representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Lei Orgânica, da Constituição Estadual e da Constituição Federal.

§ 1º - A ação Municipal desenvolve-se em todo o território, privilégios ou distinções entre distritos, povoados, bairros, grupos sociais ou pessoas, contribuindo para reduzir as desigualdades regionais e sociais, promovendo o bem-estar de todos, sem preconceitos de qualquer espécie ou quaisquer outras formas de discriminação.

§ 2º - São assegurados, na sua ação nominativa e no âmbito de jurisdição do Município, a observância e o exercício dos princípios da liberdade, legalidade, igualdade, justa distribuição dos benefícios e encargos públicos. **Emenda nº 003 de 15/12/2004.**

Art. 1º - A. Ao Município incumbe, na sua órbita de atuação, concretizar os objetivos expressos na Constituição Federal do Brasil, dentre eles, a eleição de representantes para o Legislativo e para o Executivo, em responsabilidade e transparência de ação, garantindo amplo acesso dos meios de comunicação aos atos e informações, bem como a participação, fiscalização e controle populares, nos termos da Constituição Federal e desta Lei Orgânica. **Emenda nº 003 de 15/12/2004.**

Art. 2º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo Único - O exercício prevalente das funções do Legislativo e do Executivo não impede os atos de colaboração e a prática de atos compreendidos em uma e outra função, nos termos da Constituição Federal e desta Lei Orgânica. **Emenda nº 003 de 15/12/2004**

Art. 3º - O Município, objetivando integrar a organização, planejamento e a execução de funções públicas de interesse regional comum, pode assinar-se aos demais municípios limítrofes ao Estado.



Lei Orgânica do Município de Pintadas

Parágrafo Único – O Município poderá, mediante lei, firmar convênios, consórcios, contratos com instituições públicas, privadas ou entidades representativas da comunidade, bem como associações de moradores, autarquias estaduais ou federais e órgãos congêneres sem fins lucrativos, com a União, os Estados ou Municípios para planejamento, execução de leis, projetos, serviços ou decisões com prévia autorização do Poder Legislativo. **Emenda nº 003 de 15/12/2004.**

Art. 4º - Os direitos e deveres individuais e coletivos, na forma prevista na Constituição Federal, integram esta Lei Orgânica e devem ser afixados em todas as repartições públicas do Município, nas escolas, nos hospitais ou em qualquer local de acesso público, para que todos possam, permanentemente, tomar ciência, exigir o seu cumprimento por parte das autoridades e cumprir, por sua parte, o que cabe a cada cidadão habitante deste município ou que em seu território transite.

Art. 4º - A. Os direitos e as garantias expressos nesta Lei Orgânica não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios adotados pela Constituição Federal, Estadual e por ela própria. **Emenda nº 003 de 15/12/2004**

CAPÍTULO II

Da Organização Político-Administrativa

Art. 5º - O Município de Pintadas, unidade territorial do Estado da Bahia, pessoa jurídica de direito público interno, com autonomia política, administrativa e financeira, é organizado e regido pela presente Lei Orgânica e demais leis que adotar na forma da Constituição federal e Constituição estadual.

§ 1º - O Município tem sua sede a cidade de Pintadas.

§ 2º - São símbolos do Município de Pintadas sua Bandeira, seu Hino, seu Brasão Municipal e outros estabelecidos por Lei, representativos de sua cultura e história. **Emenda nº 003 de 15/12/2004.**

Art. 6º - O Município compõe-se de distritos e suas circunscrições urbanas são classificadas em cidades, bairros, vilas e povoados, na forma da Lei Estadual.

§ 1º - Constituem bairro as porções contínuas e contíguas do território da sede, com denominação própria, representando meras divisões geográficas desta.

§ 2º - É facultada a descentralização administrativa com a criação, nos bairros, de sub-sedes da prefeitura, na forma da lei de iniciativa do Poder Executivo.

Art. 7º - Distrito é parte do território do Município, dividido para fins administrativos de circunscrição territorial e de jurisdição municipal, com denominação própria.

Parágrafo Único – Aplica-se ao distrito o disposto no § 2º do artigo anterior.

Art. 8º - A criação, organização e a supressão ou fusão de distritos dar-se-ão por Lei Municipal, observada a legislação Estadual específica.



Lei Orgânica do Município de Pintadas

Art. 9º - Qualquer alteração territorial só pode ser feita, na forma da Lei Complementar Estadual, preservando a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano, dependente de consulta prévia às populações interessadas, mediante plebiscito.

Art. 10 - Na fixação das divisas distritais devem ser observadas as seguintes normas:

I - sempre que possível, serão evitadas formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;

II - preferência, para a delimitação, às linhas naturais, facilmente identificáveis;

III - na existência de linhas naturais, utilização de linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis;

IV - é vedada a interrupção da continuidade territorial do Município ou distrito de origem.

Parágrafo Único – As divisas distritais devem ser descritas trecho a trecho, salvo, para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com os limites municipais.

CAPÍTULO III

Dos Bens Municipais

Art. 11 - Cabe ao Prefeito(a) a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto aqueles utilizados em seus serviços.

Art. 12 - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da Secretaria ou Diretoria a que forem distribuídos.

Art. 13 - Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

I - pela sua natureza;

II - em relação a cada serviço;

Parágrafo Único – Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 14 - São bens municipais:

I - bens móveis e imóveis de seu domínio pleno, direto ou útil;

II - direitos e ações que a qualquer título pertençam ao Município;

III - águas fluentes emergentes e em depósito, localizadas exclusivamente em seu território;

IV - renda proveniente de exercício de suas atividades e da prestação de serviço.

Art. 15 - A alienação, gravame ou cessão de bens municipais, a qualquer título, subordinam-se à existência de interesse público devidamente justificado e serão sempre precedidos de avaliação e autorização legislativa e de processo licitatório, conforme as seguintes normas:

I - Quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta, nos seguintes casos:

a) doação, devendo constar obrigatoriamente do contrato os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão sob pena de nulidade do ato;

b) permuta.

II - Quando móveis dependerá de autorização legislativa e licitação, dispensada esta, nos seguintes casos:

a) doação, que será permitida, exclusivamente, para fins de interesse social;



Lei Orgânica do Município de Pintadas

- b) permuta;
- c) ações, que serão vendidas em Bolsa.

Art. 15 -A - É vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por Lei. **Emenda nº 003 de 15/12/2004.**

Art. 16 - O Município, preferentemente à venda ou doação de seus imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência, dispensada esta, quando houver relevante interesse público, devidamente justificado. **Emenda nº 003 de 15/12/2004.**

Art. 16 - A. A venda a proprietários lindeiros de imóveis remanescentes, resultantes de obras públicas ou de modificação de alinhamentos, inaproveitáveis para edificações, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa. **Emenda nº 003 de 15/12/2004**

Art. 17 - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e de autorização legislativa.

Art. 18 - O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e o interesse público o exigir.

§ 1º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum só poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social, de saúde, turísticas ou de atendimento às calamidades públicas.

§ 2º - Na concessão administrativa de bens públicos de uso especial e dominiais, à concessionária de serviço público, entidades assistenciais, será dispensada a licitação.

CAPITULO IV

Da Competência do Município

SEÇÃO I

Da Competência Privativa

Art. 19 - Compete ao Município:

- I - administrar seu patrimônio;
- II - legislar sobre assuntos de interesse local;
- III - aplicar suas rendas, prestando contas e publicando balancetes, nos prazos fixados em lei;
- IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- V - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;
- VI - instituir e arrecadar os tributos de sua competência;
- VII - fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;
- VIII - elaborar o plano plurianual e o orçamento anual;
- IX - organizar o quadro, os planos de carreira e o regime de seus serviços;
- X - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- XI - dispor sobre organização, administração e execução dos serviços municipais;



Lei Orgânica do Município de Pintadas

- XII - manter, com ou sem a cooperação técnica e financeira da União e do estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- XIII - prestar, com ou sem a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- XIV - instituir, executar e apoiar programas educacionais e culturais que propiciem o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente;
- XV - amparar, de modo especial, os idosos e os portadores de deficiências;
- XVI - estimular a participação popular na formulação de políticas públicas e sua ação governamental, estabelecendo programas de incentivos a projetos de organização comunitária nos campos social e econômico, cooperativas de produção e mutirões.
- XVII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso, do parlamento e da ocupação do solo urbano;
- XVIII - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observadas a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;
- XIX - elaborar e executar a política de desenvolvimento urbano com o objetivo de ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais das áreas habitadas do Município e garantir o bem-estar de seus habitantes;
- XX - elaborar e executar, com a participação das associações representativas da comunidade, o plano diretor como instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana;
- XXI - dispor, mediante lei específica, sobre o adequado aproveitamento de solo urbano não edificado e sub utilizado ou não utilizado, podendo promover o parcelamento ou edificação compulsórios, tributação progressiva ou desapropriação, na forma da Constituição Federal, caso o seu proprietário não promova seu adequado aproveitamento;
- XXII - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observadas as diretrizes da lei federal;
- XXIII - constituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;
- XXIV - planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas;
- XXV - legislar sobre licitação e contratação em todas as modalidades para administração pública municipal, direta ou indiretamente, inclusive as fundações públicas municipais e em empresas sob o seu controle, respeitadas as normas gerais da legislação federal;
- XXVI - participar da gestão regional na forma que dispuser a lei estadual;
- XXVII - dispor sobre serviço funerário e cemitério;
- XXVIII - disciplinar localização, instalação e funcionamento de máquinas, motores, estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços prestados ao público:
- b) conceder a licença de ocupação ou "habite-se", após a vistoria de conclusão de obras, que ateste a sua conformidade com o projeto e o cumprimento das condições especificadas em lei; **Emenda nº 003 de 15/12/2004.**
- c) revogar ou cassar a autorização ou a licença, conforme o caso, daquele cujas atividades se tornarem prejudiciais à saúde, à higiene, ao bem-estar, à recreação, ao sossego ou aos bons costumes, ou se mostrarem danosas ao meio ambiente; **Emenda nº 003 de 15/12/2004.**
- d) promover o fechamento daqueles que estejam funcionando sem autorização ou licença, ou depois de sua revogação, anulação ou cassação, podendo interditar atividades, determinar ou proceder à demolição de construção ou edificação, nos casos e de acordo com a lei. **Emenda nº 003 de 15/12/2004.**
- XXIX - disciplinar o trânsito local, sinalizando as vias urbanas e suas estradas municipais, instituindo penalidades e dispor sobre a arrecadação das multas, especialmente as relativas ao trânsito urbano, observada a legislação pertinente; **Emenda nº 003 de 15/12/2004**



Lei Orgânica do Município de Pintadas

XXX - dispor sobre a publicidade externa, em especial sobre a exibição de cartazes e anúncios, ou quaisquer outros meios de publicidade ou propaganda em logradouros públicos ou visíveis destes, ou em locais de acesso ao público;

XXXI - dispor sobre serviços de mercados, feiras e matadouros públicos;

XXXII - dispor sobre serviços de construção e conservação de estradas, ruas, vias ou caminhos municipais;

XXXIII - dispor sobre serviços de iluminação pública;

XXXIV - desapropriar bens por necessidade, utilidade pública ou por interesse social. **Emenda nº 003 de 15/12/2004**

XXXV - assegurar a expedição de certidões, quando requeridas às repartições municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações.

XXXVI - elaborar o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, com base em planejamento adequado, estimando a receita e fixando a despesa. **Emenda nº 003 de 15/12/2004.**

XXXVII – prover sobre a limpeza dos logradouros públicos, o transporte e o destino do lixo domiciliar e de outros resíduos, inclusive, implantar o processo adequado para o seu tratamento; **Emenda nº 003 de 15/12/2004.**

XXXVIII - dispor sobre a apreensão, depósito e destino de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal; **Emenda nº 003 de 15/12/2004.**

XXXIX – dispor sobre o controle da poluição ambiental e sonora; **Emenda nº 003 de 15/12/2004.**

XL – dispor sobre os espetáculos e diversões públicas; **Emenda nº 003 de 15/12/2004.**

XLI – dispor sobre a utilização dos logradouros públicos, disciplinado-os; **Emenda nº 003 de 15/12/2004.**

a) os locais de estacionamento; **Emenda nº 003 de 15/12/2004.**

b) os itinerários e ponto de parada dos veículos de transporte coletivo; **Emenda nº 003 de 15/12/2004.**

c) os limites e a sinalização das áreas de silêncio; **Emenda nº 003 de 15/12/2004.**

d) os serviços de carga e descarga e a tonelagem máxima permitida; **Emenda nº 003 de 15/12/2004.**

e) a denominação, numeração e emplacamento. **Emenda nº 003 de 15/12/2004.**

f) a realização de obras para facilitar o acesso dos deficientes físicos. **Emenda nº 003 de 15/12/2004.**

XLIII – dispor sobre seus servidores, inclusive, o regime jurídico dos seus servidores municipais; **Emenda nº 003 de 15/12/2004.**

XLIV - dispor sobre o comércio ambulante; **Emenda nº 003 de 15/12/2004.**

XLV - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos. **Emenda nº 003 de 15/12/2004.**

§ 1º - As competências previstas neste artigo, não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atenda ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflite com a competência federal e estadual.

§ 2º - Às normas de edificação, de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XXII deste artigo deverão exigir reserva de áreas destinadas a:

a) zonas verdes e demais logradouros públicos;

b) vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas, de esgotos e de águas pluviais;

c) passagem de canalizações públicas de esgotos e águas pluviais nos fundos dos lotes, obedecidas as dimensões e demais condições estabelecidas na legislação.



Lei Orgânica do Município de Pintadas

§ 3º - A Guarda Municipal corporação civil, destinada ao policiamento administrativo da cidade, compete assegurar a guarda e proteção dos bens públicos. **Emenda nº 003 de 15/12/2004.**

I - incluem-se entre as atividades da Guarda Municipal: **Emenda nº 003 de 15/12/2004.**

a) a proteção dos parques, jardins, monumentos em seus prédios e edifícios públicos; **Emenda nº 003 de 15/12/2004)**

b) a zelo pelo patrimônio público nos limites do poder de polícia do Município; **Emenda nº 003 de 15/12/2004**

c) a segurança das autoridades municipais; **Emenda nº 003 de 15/12/2004**

d) guardas auxiliares do trânsito para controle nos estacionamento da Prefeitura e auxílio ao policiamento do trânsito da cidade; **Emenda nº 003 de 15/12/2004**

e) guarda de segurança para coadjuvar no policiamento da cidade para as demais atividades não especificadas acima. **Emenda nº 003 de 15/12/2004.**

II - o uso de arma de fogo pela Guarda Municipal obedecerá ao Regulamento pela legislação Federal e Estadual. **Emenda nº 003 de 15/12/2004.**

III - a lei que dispuser sobre a Guarda Municipal estabelecerá sua organização e competência. **Emenda nº 003 de 15/12/2004.**

§ 4º - a política de desenvolvimento urbano, com o objetivo de ordenar as funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes deve ser consubstanciada em Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, nos termos do Art. 182, § 1º, da Constituição Federal.

SEÇÃO II

Da Competência Comum

Art. 20 – É da competência do Município em comum com a União e o Estado:

I - zelar pela guarda da Constituição Federal, da Constituição Estadual e das leis destas esferas de governo, das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e recursos hídricos e minerais em seu território;

XII - estabelecer e implantar a política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo Único - A cooperação do Município com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio de desenvolvimento e do bem-estar na sua área territorial, será feita de acordo com a lei complementar federal.

SEÇÃO III



Lei Orgânica do Município de Pintadas

Da Competência Suplementar

Art. 21 – Compete ao Município suplementar à legislação federal e a estadual no que couber e aquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse, visando a adapta-la à realidade e às necessidades locais.

Parágrafo Único - O município no exercício da competência suplementar: **Emenda nº 003 de 15/12/2004.**

I - legislará sobre as matérias sujeitas as normas gerais da União e do Estado, respeitadas, apenas, as que se ativerem aos respectivos campos materiais de competência reservados às normas gerais. (**Emenda nº 003 de 15/12/2004**).

II - poderá legislar complementarmente, nos casos de matérias de competência privativa da União e do Estado, nas hipóteses em que houver repercussão no âmbito local e justificado interesse. (**Emenda nº 003 de 15/12/2004**).

CAPITULO V

Das Vedações

Art. 22 - Além de outros casos previstos nesta Lei Orgânica, ao Município é vedado:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV - subvencionar ou auxiliar, de qualquer forma, com recursos públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto falante, cartazes, anúncios ou outros meio de comunicação, propaganda político-partidária ou a que se destinar a campanhas ou objetivos estranhos à administração e ao interesse público;

V - outorgar isenções ou anistias fiscais ou permitir a remissão de dívidas sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato.

VI - admitir pessoas para cargos ou empregos públicos sem prévia aprovação em concurso publico, na forma prevista em lei, ressalvada as nomeações para cargo em comissão declarada em lei de livre nomeação e exoneração, bem como o disposto no art. 23, inciso VIII. **Emenda nº 003 de 15/12/2004**

CAPITULO VI

Da Administração Pública

SEÇÃO I

Dos Princípios e Procedimentos

Art. 23 - A administração pública municipal de ambos os poderes obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, aos seguintes:

I - garantia da participação dos cidadãos e de suas organizações representativas na formulação, controle e avaliação de políticas, planos e decisões administrativas, através de Conselhos, colegiados, audiências públicas, além dos mecanismos previstos na Constituição Federal e Estadual e nos que a lei determinar;



Lei Orgânica do Município de Pintadas

- II - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros, que preencham os requisitos estabelecidos em lei;
- III - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;
- IV - o prazo de validade do concurso público será de dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;
- V - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;
- VI - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidas, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;
- VII - a lei reservará o percentual de 2% (dois por cento) dos cargos e empregos públicos para pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;
- VIII - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;
- IX - dependem de prévia autorização legislativa as contratações a que se refere o inciso anterior;
- X - a lei fixará a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observando, cargo limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito (a);
- XI - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índice, far-se-á sempre na mesma data;
- XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;
- XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público municipal, ressalvado o disposto no inciso anterior e no Art. 25, § 1º, desta Lei Orgânica;
- XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público municipal não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;
- XV - os vencimentos dos servidores públicos municipais são irredutíveis e a remuneração será de até dois salários mínimos, o princípio da isonomia, a obrigação do pagamento do imposto de renda retida na fonte, excetuada os aposentados com mais de sessenta e cinco anos;
- XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:
- a) a de dois cargos de professor;
 - b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
 - c) a de dois cargos privativos de médico;
- XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público Municipal;
- XVIII - nenhum servidor será designado para funções não constantes das atribuídas do cargo que ocupa, a não ser em substituição e, se acumulada, com gratificação em lei;
- XIX - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;
- XX - somente por lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedade de economia mista, autarquias ou fundação pública;
- XXI - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação delas em empresas privadas;
- XXII - ressalvados os casos determinados na legislação federal específica, as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure



Lei Orgânica do Município de Pintadas

igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas de proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º - A publicidade, os atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverão ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, guardando o sentido de prestação de contas, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, ainda que custeada por entidade privada. **Emenda nº 003 de 15/12/2004.**

§ 2º - A não-observância do disposto nos incisos III e IV deste artigo implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos municipais serão disciplinadas em lei.

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão em suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º - os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízo ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento, são os estabelecidos em lei federal.

§ 6º - O município e os prestadores de serviços públicos municipais responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º - A Administração Municipal fica obrigada, nas licitações sob as modalidades de tomadas de preço e concorrências fixar preços teto ou preços base, devendo manter serviço adequado para o acompanhamento permanente dos preços e pessoal apto para projetar e orçar os custos reais das obras e serviços a serem executados. **Emenda nº 003 de 15/12/2004.**

§ 8º - Semestralmente, a administração direta e indireta publicará, no órgão oficial no Município, quando houver, ou no local de costume, relatórios das despesas realizadas com a propaganda e publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas, especificando os nomes dos veículos de divulgação. **Emenda nº 003 de 15/12/2004.**

Art. 24 - Todos têm direito a receber, dos órgãos públicos municipais, informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo de quinze dias úteis, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade ou das instituições públicas.

Parágrafo Único - São assegurados a todos, independentemente do pagamento de taxas:

I - o direito de petição aos Poderes Públicos Municipais para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal;

II - a obtenção de certidões e cópias de atos referentes ao inciso anterior.

Art. 24 - A. O Município, na sua atuação, atenderá aos princípios da democracia participativa, dispondo, mediante lei, sobre a criação dos Conselhos Municipais nas diversas áreas, integrados



Lei Orgânica do Município de Pintadas

por representantes populares dos usuários dos serviços públicos, disciplinando a sua composição e funcionamento, compreendidas nas suas prerrogativas, entre outras: **Emenda nº 003 de 15/12/2004**

I - a participação, mediante propostas e discussões, de planos, programas e projetos, a partir do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual. **Emenda nº 003 de 15/12/2004**

II - o acompanhamento da execução dos programas e a fiscalização da aplicação dos recursos. **Emenda nº 003 de 15/12/2004**

Parágrafo Único - Os Conselhos Municipais funcionarão de forma independente da Administração Municipal, sendo que a participação nos mesmos será gratuita e considerada de caráter público relevante, à exceção dos Conselheiros Tutelares, cujo exercício do mandato será remunerado, nos termos estabelecidos em Lei Municipal. **Emenda nº 003 de 15/12/2004**

SEÇÃO II

Dos Servidores Públicos Municipais

Art. 25 - O regimento jurídico único dos servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas é o estatutário, vedada qualquer outra vinculação de trabalho.

§ 1º - A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º - São direitos dos servidores públicos municipais, além de outros previstos na Constituição Federal e na Constituição Estadual:

I - salário mínimo, fixado em lei federal, com reajustes periódicos, observando-se o seguinte:

- a) quando a municipalidade não auferir receita suficiente para pagar o valor do salário mínimo a seus servidores, deverá promover a redução da carga horária prevista no inciso VI deste artigo, efetuando, assim, o pagamento salarial proporcionalmente, à carga horária trabalhada;
- b) tal providência dependerá de apresentação de relatório circunstanciado e prévia autorização legislativa, por dois terços de seus membros.

II - irredutibilidade de salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

III - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IV - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

V - salário-família para seus dependentes;

VI - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos, quando em serviços receberá 100% (cem por cento) de seus vencimentos.

VII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e oito horas semanais;

VIII - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

IX - gozo de férias anuais remuneradas, pelo menos, com um terço a mais do que a remuneração normal, vedada à contagem em dobro. **Emenda nº 003 de 15/12/2004**

X - licença à gestante, remunerada, de cento vinte dias;

XI - licença à paternidade, nos termos da lei;



Lei Orgânica do Município de Pintadas

- XII - proteção do mercado de trabalho da mulher nos termos da lei;
- XIII - redução dos riscos inerentes ao trabalho;
- XIV - adicional de remuneração para as atividades penosas insalubres ou perigosas, na forma da lei;
- XV - proibições de diferenças de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;
- XVI - licença para tratamento de interesse particular, sem remuneração, exceto por missão do Chefe do Setor de competência;
- XVII - direito de greve cujo exercício se dará nos termos e limites definidos em lei complementar federal;
- XVIII - seguro contra acidente de trabalho;
- XIX - aperfeiçoamento pessoal e funcional;
- XX - aviso prévio e férias proporcional ao tempo de serviço, nos termos da lei;
- XXI - Adicional por tempo de serviço e gozo de licença-prêmio de todo tempo de serviço prestado sob qualquer regime de trabalho na Administração Pública do Município, observando-se o seguinte:
- a) o adicional equivalerá a cinco por cento do vencimento do servidor a cada quinquênio de serviço público;
 - b) a licença-prêmio será de três meses por cada quinquênio de serviços prestados à administração direta, autarquias e fundações, assegurando o recebimento integral das gratificações percebidas, ininterruptamente, há mais de seis meses, salvo as relativas ao exercício de cargo de provimento temporário.
 - c) recolhimento do FGTS, PIS, Cofins relativo ao mês em exercício. **Emenda nº 003 de 15/12/2004**
- XXII - A licença-prêmio não gozada contar-se-á em dobro para efeito de aposentadoria;
- XXIII - garantia que nenhum servidor público sofrerá punição disciplinar sem que seja ouvido através de sindicância ou processo administrativo, sendo-lhe assegurado o direito de defesa;
- XXIV - garantia ao servidor que exercer as funções de Juiz de Paz dos mesmos direitos atribuídos ao servidor investido no mandato de Vereador;
- XXV - garantia de licença parental para atendimento de filho, pai ou mãe doente, mediante comprovação de dependência, conforme indicação médica;
- XXVI - garantia de mudança de função à gestante, nos casos em que houver recomendação clínica, sem prejuízo de seus vencimentos e demais vantagens do cargo.
- XXVIII - ao servidor e ao empregado público municipal que tenha exercido por dez anos, contínuos ou não, cargos em comissão e funções de confiança ou mandato eletivo municipal, é assegurado o direito de continuar a perceber, como vantagem, no caso de exoneração, dispensa ou término do mandato, o valor do vencimento ou subsídio correspondente ao mandato ou cargo de maior hierarquia que tenha exercido por mais de dois anos contínuos. **Emenda 001 de 25/06/2019.**

Art. 26 - O Servidor Público Municipal será aposentado nos termos da Constituição Federal e da Constituição Estadual.

Art. 27 - Ao Servidor Público Municipal, em exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

- I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;
- II - investido no mandato de prefeito(a), será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;



Lei Orgânica do Município de Pintadas

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo de remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 28 - São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público. **Emenda nº 003 de 15/12/2004.**

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo: **Emenda nº 003 de 15/12/2004**

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado; **Emenda nº 003 de 15/12/2004**

II - mediante processo administrativo, em que lhe seja assegurada ampla defesa; **Emenda nº 003 de 15/12/2004.**

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa. **Emenda nº 003 de 15/12/2004.**

§ 2º - Invalidadada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço. **Emenda nº 003 de 15/12/2004.**

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo. **Emenda nº 003 de 15/12/2004.**

Art. 29 - É livre a associação profissional ou sindical do servidor público municipal na forma da lei federal, observando o seguinte:

I - haverá uma só associação sindical para os servidores da administração direta, das autarquias e das fundações, todas do regime estatutário;

II - é assegurado o direito de filiação de servidores, profissionais liberais, profissionais da área de saúde, à associação sindical de sua categoria;

III - os servidores da administração indireta, das empresas públicas e de economia mista, todos celetistas, poderão associar-se em sindicato próprio;

IV - ao sindicato dos servidores públicos municipais cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

V - a assembléia geral fixará a contribuição que será descontada em folha, para custo do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

VI - nenhum servidor será obrigado a filiar-se ou manter-se filiado ao sindicato;

VII - é obrigatória a participação do sindicato nas negociações coletivas de trabalho;

VIII - o servidor aposentado tem direito à votação e ser votado no sindicato da categoria.

Art. 29 - A. Ao servidor público eleito para o cargo de direção sindical são assegurados todos os direitos inerentes ao cargo, vedada à dispensa a partir do registro da candidatura até um ano após o término do mandato, ainda que na condição de suplente, salvo se ocorrer exoneração nos termos da lei. **Emenda nº 003 de 15/12/2004**

Parágrafo único - São assegurados os mesmos direitos, até um ano após a eleição, aos candidatos não eleitos. **Emenda nº 003 de 15/12/2004**



Lei Orgânica do Município de Pintadas

Art. 30 - O direito de greve assegurado aos servidores públicos municipais não se aplica aos que exercem funções em serviços de atividades essenciais, assim definidas em lei.

Art. 31 - A lei disporá, em caso de greve, sob o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Art. 32 - É assegurada a participação dos servidores públicos municipais, por eleição, nos colegiados da administração pública em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.

Art. 33 - Haverá uma instância colegiada administrativa para dirimir controvérsias entre o Município e seus servidores públicos, garantida a participação na sua composição.

Art. 33 - B. Nenhum servidor poderá ser diretor ou integrar conselho de empresa fornecedora ou que realize qualquer modalidade de contrato com o Município, sob pena de demissão. **Emenda nº 003 de 15/12/2004**

Art. 33 - C. É vedada a participação de servidor público no produto da arrecadação de tributos e multas, dívida ativa e ônus da sucumbência. **Emenda nº 003 de 15/12/2004**

TÍTULO II

DO PODER LEGISLATIVO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 34 - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo Único – Cada legislatura tem a duração de quatro anos, correspondendo cada ano a uma sessão legislativa.

Art. 35 - A Câmara Municipal compõe-se de vereadores eleitos pelo sistema proporcional, em pleito direto e simultâneo aos demais municípios, como representantes do povo, com mandato de quatro anos.

§ 1º - São condições de elegibilidade para o exercício do mandato de vereador, na forma da lei federal:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o exercício dos direitos políticos;
- III - o alistamento eleitoral;
- IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V - a filiação partidária;
- VI - a idade mínima de dezoito anos;
- VII - ser alfabetizado.

§ 2º - O número de vereadores será fixado pela Justiça Eleitoral, tendo em vista a população do Município, observados os limites estabelecidos na Constituição Federal e Estadual.



Lei Orgânica do Município de Pintadas

CAPÍTULO II

Das Competências da Câmara Municipal

Art. 36 - Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito(a), dispor sobre todas as matérias da competência do Município, especialmente sobre:

- I - sistema tributário municipal, arrecadação e distribuição de suas rendas;
- II - isenção e anistia em matéria tributaria, bem como remissão de dívidas;
- III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias, plano plurianual e autorização para abertura de créditos suplementares e especiais;
- IV - operações de créditos, auxílios e subvenções;
- V - concessão, permissão e autorização de serviços públicos;
- VI - concessão administrativa de uso dos bens municipais;
- VII - alienação de bens públicos;
- VIII - aquisição de bens imóveis, salvo se tratar de doação sem encargo;
- IX - organização administrativa municipal, criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, bem como a fixação dos respectivos vencimentos;
- X - criação e estruturação de Secretarias Municipais e demais órgãos da administração pública, bem assim a definição das respectivas atribuições;
- XI - aprovação do Plano Diretor e demais Planos e Programas de Governo;
- XII - autorização para a assinatura de convênios de qualquer natureza com outros municípios ou com entidades públicas ou privadas;
- XIII - delimitação do perímetro urbano;
- XIV - transferência da sede do governo municipal;
- XV - autorização para mudança de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- XVI - normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento;
- XVII - bens do domínio do Município;
- XVIII - organização das funções fiscalizadoras da Câmara Municipal;
- XIX - normatização da iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da Cidade, dos distritos, povoados ou bairros, através de manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado;
- XX - normatização da cooperação das associações representativas no planejamento municipal e outras formas de participação popular na gestão municipal;
- XXI - normatização do veto popular para suspender execução de lei que contrarie os interesses da população;
- XXII - criação, organização e supressão de distritos;
- XXIII - denominação de prédios, vias e logradouros públicos.

Art. 37 - É da competência exclusiva da Câmara Municipal:

- I - eleger sua Mesa e destituí-la, na forma regimental;
- II - elaborar e votar seu Regimento Interno;
- III - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos nas diretrizes orçamentárias;
- IV - resolver definitivamente sobre convênios, consórcios ou acordos que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio municipal;
- V - conceder licença ao Prefeito(a), ao vice-Prefeito e aos Vereadores;
- VI - autorizar o Prefeito(a) a ausentar-se do Município, quando a ausência exceder a quinze dias;
- VII - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem o poder regulamentar;



Lei Orgânica do Município de Pintadas

VIII - mudar, temporariamente, sua sede;

IX - exercer a fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo;

X - tomar e julgar, anualmente, as contas do Prefeito(a), deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de sessenta dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

a) o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara;

b) decorrido o prazo de sessenta dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;

c) no decurso do prazo previsto na alínea anterior, as contas do prefeito(a) ficarão à disposição de qualquer contribuinte do Município, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei;

d) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério público para os fins de direito.

XI - proceder à tomada de contas do Prefeito(a), através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;

XII - fiscalizar e controlar diretamente, os atos do Poder Executivos, incluindo os da administração indireta e fundações públicas, acompanhando a sua gestão e avaliando seu resultado operacional, com auxílio do Tribunal de Contas do Município. **Emenda nº 003 de 15/12/2004**

XIII - decretar a perda do mandato do Prefeito(a) e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, na Constituição Estadual, nesta Lei Orgânica e na legislação federal aplicável;

XIV - ~~autorizar a realização de empréstimo ou do crédito interno ou externo de qualquer natureza, de interesse do Município;~~ **Revogado - Emenda nº 003 de 15/12/2004**

XV - aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno, de direito privado, instituições estrangeiras ou multinacionais, quando se tratar de matéria assistencial, educacional, cultural ou técnico;

XVI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do poder executivo;

XVII - apreciar os atos de concessão ou permissão e os de renovação de concessão de serviços de transportes coletivos;

XVIII - representar ao Ministério Público, por maioria absoluta de seus membros, a instauração de processo contra o Prefeito(a) e o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais pela prática de crime contra a administração pública de que tomar conhecimento;

XIX - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XX - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de imóveis municipais;

XXI - aprovar, previamente, por voto secreto, após arguição pública, a escolha de titulares de cargos e membros de Conselho que a lei determinar;

XXII - julgar o Prefeito(a), Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previsto em lei;

XXIII - decidir sobre a participação em organismo deliberativo regional, e entidades intermunicipais;

XXIV - apresentar emendas à Constituição do Estado, nos termos da Constituição Estadual;

XXV - autorizar o Prefeito(a) a contrair empréstimos, regulando-lhes as condições e respectiva aplicação;

XXVI - deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;

XXVII - criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros;



Lei Orgânica do Município de Pintadas

XXVIII - conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se tenham destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara;

XXIX - solicitar a intervenção do Estado no Município;

XXX - fixar o subsídio dos vereadores, do prefeito e vice-prefeito, em cada legislatura, para a subsequente, observados os limites e descontos legais tomando por base a receita do município, até sessenta dias antes das eleições municipais, observado o que dispõem os arts. 37, XI; 39 §4º; 150, II; 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal; **Emenda nº 003 de 15/12/2004**

XXXI - solicitar informações ao Prefeito sobre os assuntos referentes à Administração. **Emenda nº 003 de 15/12/2004**

XXXII - apreciar vetos, somente podendo rejeitá-los através de decisão da maioria absoluta de seus membros. **Emenda nº 003 de 15/12/2004**

XXXIV - convocar plebiscito e autorizar referendo; **Emenda nº 003 de 15/12/2004**

Parágrafo único - As deliberações da Câmara sobre matéria de sua competência privativa tomarão forma de resolução, quando se tratar de matéria de sua economia interna, e de decreto legislativo, nos demais casos. Emenda nº 003 de 15/12/2004

Art. 38 - A Câmara Municipal, pelo seu Presidente, bem como qualquer de suas comissões ou através de requerimento de um terço dos vereadores, pode convocar o Prefeito(a), Secretário Municipal ou autoridade equivalente, para, no prazo de oito dias, prestar pessoalmente esclarecimentos e informações sobre assunto previamente determinado, importado crime contra a administração pública a ausência sem justificativa adequada ou prestação de informações falsas, punível na forma da legislação federal.

§ 1º - Os Secretários Municipais podem comparecer à Câmara Municipal ou qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com o Presidente respectivo, para expor assunto de relevância de sua Secretaria.

§ 2º - A Mesa da Câmara Municipal, ou qualquer dos Vereadores, pode encaminhar pedidos escritos de informação aos Secretários Municipais ou autoridade equivalente, importando crime contra a administração pública a recusa ou não-atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

Art. 39º - Ao término de cada sessão legislativa a Câmara elegerá uma Comissão representativa, cuja composição reproduzirá, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária ou dos blocos parlamentares na Casa, que funcionará nos interregnos das sessões legislativas ordinárias, com as seguintes atribuições;

I - reunir-se ordinariamente uma vez por semana e extraordinariamente, sempre que convocada pelo presidente;

II - zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

III - zelar pela observância da Lei Orgânica e pelos direitos e garantias individuais;

IV - autorizar o Prefeito(a) a se ausentar do Município por mais de quinze dias, observado o disposto no inciso VI do Art. 37;

V - convocar extraordinariamente a Câmara em caso de urgência ou interesse público relevante.

Revogado - Emenda nº 003 de 15/12/2004

§ 1º - A comissão Representativa é constituída por número ímpar de Vereadores.



Lei Orgânica do Município de Pintadas

§ 2º - A comissão Representativa deve apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara.

CAPITULO III

Do Funcionamento da Câmara

Art. 40 - A Câmara Municipal reunir-se-á, ordinariamente, em sessão legislativa anual, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro, devendo realizar pelo menos uma reunião semanal.

§ 1º - As reuniões inaugurais de cada sessão legislativa, marcadas para as datas que lhes correspondem, previstas neste artigo, serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando coincidirem com sábados, domingos ou feriados.

§ 2º - A convocação da Câmara é feita no período e nos termos estabelecidos no “Caput” deste artigo, correspondendo à sessão legislativa ordinária.

§ 3º - A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 41 - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão legislativa em primeiro de janeiro do ano subsequente às eleições, para a posse de seus membros, do Prefeito e do Vice-Prefeito e eleição da Mesa e das Comissões.

§ 1º - A posse ocorrerá em Sessão Solene, que se realizará independente de número, sob a Presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes.

§ 2º - O vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior deverá fazê-lo dentro do prazo de quinze dias do início do funcionamento ordinário da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais idoso dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

§ 4º - Inexistindo número legal, o Vereador mais idoso dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 5º - A eleição da Mesa da Câmara, para o segundo biênio far-se-á na última sessão legislativa ordinária do segundo ano de cada legislatura, após os vereadores apresentarem com antecedência de cinco dias da sessão, nomes dos concorrentes, considerando-se automaticamente empossados os eleitos. **Emenda nº 003 de 15/12/2004**

Art. 42 - O mandato da Mesa será de dois anos, permitida a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente. **Emenda nº 01/98 de 14/12/1998**

Art. 43 - A Mesa da Câmara Municipal será composta de um Presidente, um Vice-Presidente, um primeiro e segundo Secretários, os quais se substituirão nessa ordem.

§ 1º - Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa.



Lei Orgânica do Município de Pintadas

§ 2º - Na ausência dos membros da Mesa, o Vereador mais idoso assumirá a Presidência.

§ 3º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma, pelo voto de terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omissão ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.

§ 4º - As atribuições dos membros da Mesa e a forma de substituição, as eleições para a sua composição e os casos de destituição, são definidos no Regimento Interno, observadas as disposições desta Lei Orgânica.

§ 5º - O presidente representa o Poder Legislativo.

Art. 44 - A convocação extraordinária da Câmara far-se-á:

I- Pelo Prefeito(a), quando este a entender necessária;

II- Pelo Presidente da Câmara para o compromisso e posse do Prefeito(a) e do Vice-Prefeito;

III- Pelo Presidente da Câmara ou a requerimento de um terço dos membros desta, em caso de urgência ou interesse público relevante;

IV - ~~Pela comissão representativa da Câmara, conforme previsto no artigo 39, V, desta Lei Orgânica.~~ **Revogado - Emenda nº 003 de 15/12/2004**

Art. 45 - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre matéria para a qual foi convocada.

Art. 46 - As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros, salvo disposição em contrário prevista na Constituição Federal, na Constituição estadual e nesta Lei Orgânica.

§ 1º - dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

a) código tributário do Município;

b) código de obras e edificações;

c) estatuto dos servidores públicos municipais;

d) recebimento de denúncia contra Prefeito(a), Vice-Prefeito e Vereadores;

e) ~~apresentação de proposta de emenda à Constituição do Estado.~~ **Revogado - Emenda nº 003 de 15/12/2004**

f) fixação de vencimentos do Prefeito(a), Vice-Prefeito e Vereadores;

g) rejeição de voto do Prefeito(a);

h) criação de cargos e aumento de vencimentos.

i) a mudança de local de funcionamento da Câmara Municipal. **Emenda nº 003 de 15/12/2004**

j) a aprovação de leis complementares. **Emenda nº 003 de 15/12/2004**

l) a representação contra o Prefeito Municipal. **Emenda nº 003 de 15/12/2004**

m) a aprovação de proposta para mudança do nome do Município. **Emenda nº 003 de 15/12/2004**

§ 2º - Dependerão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara:

a) aprovação e alteração do Plano Diretor Urbano e da política de desenvolvimento urbano;

b) regimento interno da Câmara;

c) concessão de serviços e direitos;

d) alienação e aquisição de bens imóveis;

e) destituições de componentes da Mesa;



Lei Orgânica do Município de Pintadas

- f) decisão contrária ao parecer prévio do Tribunal de Contas sobre contas do Prefeito(a);
- g) emenda a Lei Orgânica.

§ 3º - Dependerão de aprovação por maioria de votos presentes, todos os Projetos de Leis os quais não estejam qualificados na Lei Orgânica, excepcionalmente nos §§ 1º e 2º deste artigo.

Emenda nº 003 de 15/12/2004

§ 4º - Os Membros da Mesa deverão fazer parte de todas as discussões e deliberações em plenário, exceto o Presidente que somente poderá votar em caso de desempate ou matéria na qual seja necessário alcançar o quorum qualificado. **Emenda nº 003 de 15/12/2004**

Art. 47 - As sessões ordinárias da Câmara realizar-se-ão em recinto destinado ao seu funcionamento ou em local adaptado para a realização de sessão ordinária itinerante, dentro dos limites do Município de Pintadas, por proposição de um dos Vereadores e aprovada por maioria simples dos seus integrantes, considerando-se nulas as que se realizarem contrariando o disposto neste artigo, salvo por motivo de força maior, previamente autorizada pelo Plenário.

§ 1º - O horário das sessões ordinárias e extraordinárias da Câmara Municipal é o estabelecido em seu Regimento Interno.

§ 2º - Considerar-se-á sessão extraordinária toda aquela realizada fora dos dias de sessões ordinárias estabelecidas no Regimento Interno e que se destinem a discutir matéria de relevante interesse do Município. **Emenda nº 003 de 15/12/2004**

Art. 47 - A. A Câmara Municipal deverá realizar reunião pública visando à discussão dos Planos, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Orçamentos, conforme estabelecido em Lei Complementar Municipal. **Emenda nº 003 de 15/12/2004**

Art. 48 - As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrario de dois terços dos vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

Art. 49 - As sessões somente serão abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da câmara.

Parágrafo Único - Considerar-se-á presente à sessão o vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

Art. 50 - A Câmara terá comissões permanentes e especiais.

§ 1º - Às comissões permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar de lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um terço dos membros da câmara;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da Administração Indireta;



Lei Orgânica do Município de Pintadas

VII - apreciar programas de obras, planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

§ 2º - As comissões, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.

§ 3º - Na formação das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 4º - As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regime Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 51 - A Maioria, a Minoria, as Representações Partidárias, mesmo com apenas um membro, e os blocos parlamentares terão Líder e, quando for o caso, Vice-Líder.

§ 1º - A indicação dos Líderes será feita em documento subscrito pelos membros das representações majoritárias, minoritárias, bloco parlamentares ou Partido Políticos à mesa, nas vinte e quatro horas que se seguirem à instalação do primeiro período legislativo anual.

§ 2º - Os Líderes indicarão os respectivos Vice-Líderes, se for o caso, dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação.

Art. 52 - Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os Líderes indicarão os representantes partidários nas comissões da Câmara.

Parágrafo Único - Ausente ou impedido o Líder, suas atribuições serão exercidas pelo Vice-Líder.

Art. 53 - A Câmara Municipal, observando o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização, política e provimento de cargos de seus serviços e, especialmente, sobre:

- I - sua instalação e funcionamento;
- II - posse de seus membros;
- III - eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;
- IV - periodicidade das reuniões;
- V - comissões;
- VI - sessões;
- VII - deliberações;
- VIII - todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Art. 54 - À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

- I - tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
- II - propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;
- III - apresentar projetos de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
- IV - promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;
- V - representar, junto ao Executivo, sobre necessidades de economia interna;



Lei Orgânica do Município de Pintadas

VI - contratar, na forma da lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 55 - Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

I - representar a câmara em juízo e fora dele;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III - interpretar, cumprir e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar as resoluções e decretos legislativos;

V - promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceite decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito(a);

VI - fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;

VII - autorizar as despesas da câmara;

VIII - representar, por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

IX - solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;

X - encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas.

CAPÍTULO IV

Do Processo Legislativo

Art. 56 - O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica Municipal;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - leis delegadas;

V - resoluções; e

VI - decretos legislativos.

Art. 57 - Esta Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara e do Prefeito(a) e dos cidadãos, através de projeto de iniciativa popular, subscrito por, no mínimo, dez por cento de eleitores do Município.

§ 1º - A proposta será discutida e votada em dois turnos com interstício de dez dias, considerando-se aprovada se obtiver, em cada um, dois terços dos votos dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica do Município será promulgada pela Mesa da câmara, com respectivo número de ordem.

§ 3º - A matéria constante da proposta da emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa, salvo quando reapresentada pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal ou por dez por cento do eleitorado do Município. **Emenda nº 003 de 15/12/2004**

Art. 58 - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

Art. 59 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, comissão permanente da Câmara, ao Prefeito(a) e aos cidadãos, que a exercerão sob a forma de moção



Lei Orgânica do Município de Pintadas

articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município.

Art. 60 - As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo Único - Serão leis complementares dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

I - Código Tributário do Município;

II - Código de Obras;

III - Código de Posturas;

IV - Lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;

V - Lei orgânica instituidora da guarda municipal;

VI - Lei que institui o Plano Diretor do Município.

VII - ~~Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos.~~ **Suprimido - Emenda nº 003 de 15/12/2004**

Art. 61 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito(a) as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos do Poder Executivo, da Administração indireta e autarquias, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos ou Diretorias e órgãos da Administração pública;

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou auxílios e subvenções.

V - fixação ou modificação do efetivo da guarda municipal; **Emenda nº 003 de 15/12/2004**

Parágrafo Único - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito(a) Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte, deste artigo.

Art. 61 - A. O projeto de lei que implique em despesa deverá ser acompanhado de indicação das fontes de recursos.

Art. 62 - É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II - organização dos serviços administrativos da câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo Único - Nos Projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvada o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinada pela metade dos vereadores.

Art. 63 - O Prefeito(a) poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Solicitada a urgência a Câmara deverá se manifestar em até noventa dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.



Lei Orgânica do Município de Pintadas

§ 2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3º - O prazo do § 1º não corre no período de recesso da Câmara, nem se aplica aos projetos de lei complementar.

Art. 64 - Concluída a votação, a Câmara Municipal, no prazo de quinze dias, enviará o projeto de lei aprovado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará. **Emenda nº 003 de 15/12/2004.**

§ 1º - Se o prefeito considerar o projeto no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário a interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de 15 dias úteis, contando da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao presidente da Câmara os motivos do veto; **Emenda nº 003 de 15/12/2004.**

§ 2º - Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o silêncio do Prefeito(a) importará sanção.

§ 3º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 4º - A apreciação do veto, pelo Plenário da Câmara, será feita dentro de trinta dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º - Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito(a) para a promulgação.

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o artigo 63 desta Lei Orgânica.

§ 7º - Se não for promulgada dentro de 48 (quarenta e oito) horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 2º e 5º, o Presidente da Câmara Municipal a promulgará e, se este não o fizer em igual prazo, caberá a Vice-Presidente fazê-lo obrigatoriamente. **Emenda nº 003 de 15/12/2004**

Art. 65 - As leis delegadas serão elaboradas pelo prefeito(a), que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada à lei complementar, os planos plurianuais e orçamentos não serão objeto de delegação.

§ 2º - A delegação ao Prefeito(a) será efetuada sob forma de decreto legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - O decreto legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara, que a fará em votação única, vedada a apresentação de emenda.

Art. 66 - Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os demais casos de sua competência privativa.



Lei Orgânica do Município de Pintadas

Parágrafo Único - Nos casos de projeto de resolução e de projeto de decreto legislativo, considerar-se-á concluída a deliberação com a votação final a elaboração da forma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art. 67 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá ser objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara

CAPÍTULO V

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 68 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da Administração indireta, quanto à legalidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo Único - Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda ou que, em nome deste, assumia obrigações de natureza pecuniária.

Art. 69 - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios, através de parecer prévio sobre as contas que o Prefeito(a) e a Mesa da Câmara deverão prestar anualmente, e de inspeções e auditorias em órgãos e entidades públicas.

§ 1º - As contas deverão ser apresentadas até sessenta dias do encerramento do exercício financeiro.

§ 2º - Se até esse prazo não tiverem sido apresentadas as contas, a Comissão Permanente de Fiscalização o fará em trinta dias.

§ 3º - Apresentadas as contas, o Presidente da Câmara através de edital as porá, pelo prazo de sessenta dias, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, na forma da lei.

§ 4º - Vencido o prazo do parágrafo anterior, as contas e as questões levantadas serão enviadas ao Tribunal de Contas para emissão do parecer prévio.

§ 5º - Recebido o parecer prévio, a Comissão Permanente de Fiscalização sobre ele e sobre as contas dará seu parecer em quinze dias.

§ 6º - Os vereadores poderão ter acesso a relatórios contábeis, financeiros periódicos, documentos referentes a despesas ou investimentos realizados pela Prefeitura, desde que requeridas por escrito, obrigando-se o Prefeito ao cumprimento do disposto neste artigo no prazo máximo de dez (10) dias úteis, sob pena de responsabilidade. **Emenda nº 003 de 15/12/2004**

Art. 70 - As contas do Prefeito(a) e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de sessenta dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios, considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro desse prazo.



Lei Orgânica do Município de Pintadas

Parágrafo Único - Somente pela decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer prévio do Tribunal de Contas.

Art. 71 - As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas na forma da legislação federal em vigor, podendo o Município suplementá-las, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

Art. 72 - A Comissão Permanente de Fiscalização, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que, sob forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados ou tomando conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, poderá solicitar da autoridade responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º - Não prestados os esclarecimentos, ou considerados estes insuficientes, a Comissão Permanente de Fiscalização solicitará ao Tribunal de Contas pronunciamento conclusivo sobre a matéria em caráter de urgência.

§ 2º - Entendendo o Tribunal de Contas irregular a despesa ou o ato ilegal, a Comissão Permanente de Fiscalização, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave à economia pública, proporá à Câmara e sua sustação.

Art. 73 - Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas do governo e dos orçamentos do Município;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade, ou ilegalidade, dela darão ciência à Comissão Permanente de Fiscalização da Câmara Municipal, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º - Qualquer cidadão, partido, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante a Comissão Permanente de fiscalização da Câmara Municipal.

CAPÍTULO VI

Dos Vereadores

Art. 74 - Os Vereadores são invioláveis, no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

§ 1º - Desde a expedição do diploma, os membros da Câmara Municipal não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processado criminalmente, sem prévia licença da Casa, observado o disposto no § 2º, do art. 53, da Constituição Federal.



Lei Orgânica do Município de Pintadas

§ 2º - No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos, dentro de vinte e quatro horas, à Câmara Municipal, para que, pelo voto secreto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão e autorize, ou não, a formação de culpa.

§ 3º - Os vereadores serão submetidos a julgamento perante o Tribunal de Justiça.

§ 4º - Os Vereadores não são obrigados a testemunhar sobre informações recebidas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiarem ou delas receberem informações.

Art. 75 - É vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

- a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b) aceitar ou exercer cargos, função ou emprego remunerado, inclusive, os que sejam demissíveis “*ad nutum*” nas entidades constantes na alínea anterior. **Emenda nº 003 de 15/12/2004**

II - desde a posse:

- a) ocupar cargo, emprego ou função, na administração Pública Direta ou Indireta do Município, de seja exonerável “*ad nutum*”, salvo o cargo de secretário Municipal ou Diretor equivalente;
- b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;
- c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;
- d) patrocinar causa ao município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea “a” do inciso I.

Art. 76 - Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III - que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

V - que fixar residência fora do Município;

VI - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

VII - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

VIII - Quando decretar a Justiça Eleitoral, nos casos constitucionalmente previstos. **Emenda nº 003 de 15/12/2004**

§ 1º - Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II, V e VII, a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto e dois terços, mediante provocação da Mesa ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III, IV e VI, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de Partido Político representado na Casa, assegurada ampla defesa.



Lei Orgânica do Município de Pintadas

§ 4º - Caberá ao Regimento Interno da Câmara definir os procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar, podendo instituir outras formas de penalidade para condutas menos graves, em atenção ao princípio da gradação segundo a gravidade da infração, bem como regular o procedimento de apuração respectivo, garantida ampla defesa. **Emenda nº 003 de 15/12/2004**

§ 5º - A renúncia de Vereador submetido a processo que vise ou possa levar a perda do mandato, nos termos desse artigo terão seus efeitos suspensos até as deliberações finais que tratam os §§ 2º e 3º. **Emenda nº 003 de 15/12/2004**

Art. 77 - Não perde o mandato o Vereador:

I - investido no cargo de secretário Municipal, Secretário ou Ministro de Estado;

II - licenciado pela Câmara por motivo de doença ou para tratar, sem remuneração, de assunto de seu interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

III - a Vereadora gestante licenciada pela Câmara, pelo prazo de cento e vinte dias, sem prejuízo da remuneração. **Emenda nº 003 de 15/12/2004**

Art. 78 - O Vereador poderá licenciar-se:

I - por motivo de doença devidamente comprovada;

II - para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município;

III - para tratar, sem remuneração, de interesse particular, por prazo determinado, nunca inferior a trinta dias, não podendo reassumir o exercício de mandato antes do término da licença.

§ 1º - Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II.

§ 2º - O pedido de afastamento para tratar de interesse particular, previsto no inciso III, deste artigo, não poderá ultrapassar cento e vinte dias por sessão legislativa.

§ 3º - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o vereador investido no cargo de secretário Municipal ou diretor de órgão da Administração Pública Direta ou Indireta do Município, conforme previsto no Art. 75, inciso II, alínea "a", e Art. 77, inciso I, desta Lei Orgânica.

§ 4º - Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões de Vereador privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude do processo criminal em curso.

§ 5º - Na hipótese do § 3º, o vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 78 - A. É livre ao Vereador renunciar ao mandato. Emenda nº 003 de 15/12/2004

Art. 79 - A renúncia do mandato de Vereador far-se-á por documento, com firma reconhecida, dirigido à Presidência da Câmara, reputando-se aberta a vaga, depois de lido em sessão e transcrito em ata.

Art. 80 - Nos casos de vaga, renúncia, licença para tratamento de saúde ou investidura, em qualquer dos casos enunciados no Art. 78, dar-se-á convocação do suplente.



Lei Orgânica do Município de Pintadas

§ 1º - No caso de tratamento de saúde a convocação do suplente só se dará, se a Câmara conceder a licença por prazo igual ou superior a quatro meses, com fundamento em laudo médico oficial.

§ 2º - O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze dias, contados da data de convocação, e receberá, quando no exercício, a remuneração do mandato, nos termos da lei. Ultrapassado o prazo, salvo justo motivo aceito pela Câmara, será convocado o suplente seguinte.

§ 3º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o *quorum* em função dos Vereadores remanescentes.

Art. 81 - A remuneração dos Vereadores será fixada em cada legislatura para subsequente, observado o que dispõe o art. 29, inciso VI da Constituição Federal e os critérios estabelecidos nesta Lei Orgânica. **Emenda nº 003 de 15/12/2004**

Parágrafo Único - O subsídio do Vereador será efetuado proporcional à frequência nas sessões ordinárias. **Emenda nº 003 de 15/12/2004**

TÍTULO III

Do Poder Executivo

CAPÍTULO I

Do Prefeito(a) e do Vice-Prefeito(a)

Art. 82 - O Poder Executivo municipal é exercido pelo Prefeito(a), auxiliado pelos Secretários Municipais ou Diretores com atribuições equivalentes ou assemelhadas.

Parágrafo Único - Aplica-se à elegibilidade para Prefeito(a) e Vice-prefeito o disposto no § 1º do Art. 35 desta Lei Orgânica, no que couber, e a idade mínima de vinte e um anos.

Art. 83 - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito para mandato de quatro anos, dar-se-á mediante pleito direto e simultâneo com a de vereadores, até noventa dias antes do término do mandato dos que devem suceder, nos termos da legislação eleitoral vigente no país. **Emenda nº 003 de 15/12/2004.**

Parágrafo Único - A eleição do Prefeito(a) importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

Art. 84 - O Prefeito(a) e o Vice-Prefeito tomarão posse em sessão da Câmara Municipal, no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e esta Lei Orgânica, observar as leis da União, do estado e do Município, promover o bem geral dos municípios e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

Parágrafo Único - Decorridos dez dias da data fixada para a posse, se o Prefeito(a) ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior aceito pela Câmara, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 85 - Substituirá o Prefeito(a), no caso de impedimento e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Prefeito.



Lei Orgânica do Município de Pintadas

§ 1º - O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituir o Prefeito(a), sob pena de extinção do mandato.

§ 2º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito(a), sempre que por ele for convocado para missões especiais.

§ 3º - A investidura do Vice-Prefeito em Secretaria Municipal não impedirá as funções previstas no parágrafo anterior.

Art. 86 - Em caso de impedimento do Prefeito(a) e do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo, assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara.

Parágrafo Único – O Presidente da Câmara não poderá se recusar a assumir o cargo de Prefeito, sob pena de perda de seu cargo legislativo, salvo se do exercício resultar incompatibilidade eleitoral, caso em que, sendo candidato a outro cargo eletivo, terá que renunciar ao cargo da Mesa da Câmara, no mesmo prazo fixado em lei para desincompatibilização. **Emenda nº 003 de 15/12/2004**

Art. 87 - Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito (a) e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I - ocorrendo a vacância nos três primeiros anos do mandato, dar-se-á eleição noventa dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período de seus antecessores:

II - ocorrendo a vacância no último ano de mandato, assumirá o Presidente da Câmara, que completará o período.

Art. 88 - O mandato do Prefeito (a) é de quatro anos, sendo permitida a reeleição para o período subsequente, que terá início em 1º de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição. **Emenda nº 003 de 15/12/2004**

Art. 89 - O Prefeito (a) e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a 15 (quinze) dias, sob pena de perda do cargo ou mandato. **Emenda nº 003 de 15/12/2004**

Parágrafo Único - O Prefeito(a) regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração, quando:

I - impossibilidade de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada ;

II - em gozo de férias;

III - a serviço ou em missão de representação do Município.

Art. 90 - O Prefeito (a) gozará férias anuais de trinta dias sem prejuízo de remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir do descanso.

Art. 91 - Os subsídios do Prefeito (a) e do vice-Prefeito serão estabelecidos pela câmara no final da legislatura, para vigorar na seguinte, sendo os do vice correspondente à metade dos subsídios do Prefeito(a), observando o disposto no inciso XXX do art. 37 desta Lei Orgânica. **Emenda nº 003 de 15/12/2004**

Art. 92. O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão desde a posse, sob pena de perda do mandato: I – firmar ou manter contrato com o Município ou com suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mistas, fundações ou empresas concessionárias de serviço público



Lei Orgânica do Município de Pintadas

municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes; **Emenda nº 003 de 15/12/2004**

II – aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis *ad nutum*, na administração pública direta ou indireta, ressalvada as posses em virtude de concurso público, aplicando-se, nesta hipótese, o disposto no art. 38 da Constituição Federal; **Emenda nº 003 de 15/12/2004**

III – ser titular de mais de um mandato eletivo; **Emenda nº 003 de 15/12/2004**

IV – patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no inciso I deste artigo; **Emenda nº 003 de 15/12/2004**

V – ser proprietário, controlador ou diretor de empresas que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada; **Emenda nº 003 de 15/12/2004**

VI – fixar residência fora do Município. **Emenda nº 003 de 15/12/2004**

~~§ 1º - Não poderá patrocinar causas contra o município ou suas entidades. Revogado - Emenda nº 003 de 15/12/2004~~

~~§ 2º - Não poderá desde a posse, firmar ou manter contrato com o município, suas entidades ou com pessoas que realizar serviços ou obras municipais. Revogado - Emenda nº 003 de 15/12/2004~~

~~§ 3º - Perderá o mandato o Prefeito, que assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta. Revogado - Emenda nº 003 de 15/12/2004~~

CAPÍTULO II

Das Atribuições e Responsabilidades do Prefeito(a)

Art. 93 - Compete ao Prefeito(a), entre outras atribuições:

I - iniciar o processo legislativo, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

II - representar o Município em juízo e fora dele;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir decretos, regulamentos, portarias, para sua fiel execução;

IV - vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;

V - nomear e exonera os Secretários Municipais e os Diretores dos órgãos da Administração Pública Direta e Indireta;

VI - exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal;

VII - desapropriar bens, mediante a expedição de atos de declaração de utilidade ou necessidade públicas, ou de interesse social. **Emenda nº 003 de 15/12/2004**

VIII - permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros;

IX - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

X – enviar a Câmara Municipal, o Plano Plurianual, o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Proposta do Orçamento Anual; **Emenda nº 003 de 15/12/2004**

XI - encaminhar, anualmente, à Câmara municipal, até quinze de abril, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;

XII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XIII - fazer publicar os atos oficiais;



Lei Orgânica do Município de Pintadas

- XIV - prestar à câmara, dentro de quinze dias, as informações pela mesma solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção, nas respectivas fontes, de dados necessários ao atendimento do pedido;
- XV - prover os serviços e obras da administração pública;
- XVI - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos orçamentários ou dos créditos votados pela Câmara;
- XVII - colocar à disposição da Câmara de Vereadores, até o dia 20 (vinte) de cada mês, as quantias que devem ser despendidas por duodécimo, para fins de efetuar o pagamento dos subsídios dos Vereadores, dos funcionários da Câmara e demais despesas.
- XVIII - aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;
- XIX - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representação que forem dirigidas;
- XX - oficializar, obedecidas às normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;
- XXI - convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração exigir;
- XXII - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;
- XXIII - apresentar, anualmente a Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim o programa da administração para o ano seguinte;
- XXIV - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, com observância do limite das dotações a eles destinadas;
- XXV - contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;
- XXVI - providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;
- XXVII - organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;
- XXVIII - desenvolver o sistema viário do Município;
- XXIX - ~~conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara.~~ **Revogado – Emenda nº 003 de 15/12/2004).**
- XXX - providenciar sobre o incremento do ensino;
- XXXI - estabelecer a divisão administrativa do Município de acordo com a lei;
- XXXII - solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;
- XXXIII - solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a 15 (quinze) dias; **Emenda nº 003 de 15/12/2004.**
- XXXIV - adotar providência para a conservação e salva-guarda do patrimônio municipal;
- XXXV - publicar, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;
- XXXVI - comparecer ou remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;
- XXXVII - exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica;
- XXXVIII - informar à população e ao legislativo, mensalmente, por meios eficazes, sobre receitas e despesas da Prefeitura, bem como, sobre planos e programas em implantação;
- XXXIX - estimular a participação popular e estabelecer programas de incentivo para os fins previstos no Art.19, inciso XVI, observado ainda o disposto no Título IV desta Lei Orgânica.
- XL - efetuar o pagamento do salário dos servidores públicos municipais, do primeiro ao quinto dia do mês subsequente;
- XLI - em sendo ultrapassado o prazo previsto no inciso anterior, a municipalidade deverá efetuar o pagamento salarial devidamente atualizado, corrigido de acordo com o índice de inflação;



Lei Orgânica do Município de Pintadas

XLII - decretar Estado de Calamidade Pública no Município, mediante aprovação prévia da maioria de votos dos membros da Câmara Municipal.

XLIV - executar o orçamento. **Emenda nº 003 de 15/12/2004**

XLV - fixar os preços dos serviços públicos, observados os critérios estabelecidos em lei. Emenda nº 003 de 15/12/2004

XLVI - celebrar convênios com entidades públicas ou particulares, com prévia autorização do poder Legislativo, remetendo cópia fiel do inteiro teor dos instrumentos respectivos à Câmara Municipal de Pintadas, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data da assinatura. Emenda nº 003 de 15/12/2004

XLVII - abrir crédito extraordinário nos casos de calamidade pública, comunicando o fato à Câmara Municipal. **Emenda nº 003 de 15/12/2004.**

Art. 94 - As incompatibilidades declaradas no art.75, seus incisos e letras desta Lei Orgânica, estendem-se, no que forem aplicáveis, ao Prefeito(a) e aos Secretários Municipais ou autoridades equivalentes.

Art. 95 - São crimes de responsabilidade do Prefeito(a) os previstos em Lei Federal.

Art. 96 - Os crimes que o Prefeito(a) Municipal praticar, no exercício do mandato ou em decorrência dele por infrações penais comuns ou por crime de responsabilidade, serão julgados perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 97 - A Câmara Municipal, tomando conhecimento de qualquer ato do Prefeito(a) que possa configurar infração penal comum ou crime de responsabilidade, nomeará comissão especial para apurar os fatos que, no prazo de trinta dias, deverão ser apreciados pelo Plenário.

§ 1º - Se o Plenário entender procedentes as acusações determinará o envio do apurado à Procuradoria Geral da Justiça para as providências; se não, determinará o arquivamento, publicando as conclusões de ambas decisões.

§ 2º- Recebida a denúncia contra o Prefeito(a), pelo Tribunal de Justiça, a Câmara decidirá sobre a designação de Procurador para assistente de acusação.

§ 3º - ~~O Prefeito ficará suspenso de suas funções com o recebimento da denúncia pelo Tribunal de Justiça que cessará se, até cento e oitenta dias, não tiver concluído o julgamento.~~ **Suprimido - Emenda nº 003 de 15/12/2004**

Art. 98 - O Prefeito(a) será julgado, pela prática de infrações político - administrativas, perante a Câmara.

Art. 99º - Será declarado vago, pela Câmara municipal, o cargo de Prefeito(a) quando:

- I - ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;
- II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de dez dias;
- III - infringir as normas dos artigos 75 e 89, desta Lei Orgânica;
- IV - perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

CAPÍTULO III

Dos Auxiliares Diretos do Prefeito(a)



Lei Orgânica do Município de Pintadas

Art. 100 - São auxiliares diretos do Prefeito(a)

I - os Secretários Municipais;

II - os Diretores de órgãos da administração pública direta.

Parágrafo Único - Os cargos são de livre nomeação e demissão do Prefeito(a).

Art. 101 - Os Secretários Municipais, como agentes políticos, serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.

Art 102 - Compete aos Secretários Municipais, além de outras atribuições estabelecidas nesta Lei Orgânica e na lei referida no art. 103:

I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito(a);

II - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

III - apresentar ao Prefeito(a) relatório anual dos serviços realizados por suas secretarias ou órgãos;

IV - participar dos atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito(a);

V - comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais.

Parágrafo Único - A infringência ao inciso V deste artigo, sem justificção, importa em crime de responsabilidade, nos termos da lei federal.

Art. 103 - A lei municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito(a), definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Art. 104 - Os secretários ou Diretores são solidariamente responsáveis com o Prefeito(a) pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 105 - Lei Municipal, de iniciativa do Prefeito(a), poderá criar administrações de Bairros, Povoados e Subprefeituras nos Distritos.

Parágrafo Único - Aos administradores de Bairros, Povoados ou Subprefeituras, como delegados do poder Executivo, compete:

I - cumprir e fazer cumprir as leis, resoluções, regulamentos e, mediante instruções expedidas pelo Prefeito (a), os atos pela Câmara e por ele aprovados;

II - atender as reclamações das partes e encaminhá-las ao Prefeito(a), quando se tratar de matéria estranha às suas atribuições ou quando for o caso;

III - indicar ao Prefeito(a) as providências necessárias ao Bairro, Povoadado ou Distrito;

IV - fiscalizar os serviços que lhe são afetos;

V - prestar contas ao Prefeito(a) mensalmente ou quando lhes forem solicitadas.

Art. 106 - O Administrador de Bairro, Povoadado ou Subprefeitura, em caso de licença ou impedimento, será substituído por pessoa de livre escolha do Prefeito(a)

~~**Art 107** - Os auxiliares diretos do Prefeito(a) apresentarão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo, que constará dos arquivos da prefeitura. **Suprimido pela Emenda nº 003 de 15/12/2004**~~

CAPÍTULO IV

Da Procuradoria Geral do Município



Lei Orgânica do Município de Pintadas

Art. 108 - A Procuradoria Geral do Município é a instituição que representa o município judicial ou extrajudicial, cabendo-lhe ainda exercer as atividades de consultoria e assessoramento do Poder Executivo e, privativamente, administrar e executar a dívida ativa **Emenda nº 003 de 15/12/2004**

Parágrafo único - A Procuradoria Geral do Município tem por Chefe o Procurador Geral do Município, auxiliar direto da confiança do Prefeito por ele nomeado dentre bacharéis em direito, devidamente inscritos na Ordem competente, de reconhecido saber jurídico e com reputação ilibada. **Emenda nº 003 de 15/12/2004.**

Art. 109 – Ao Procurador Geral compete, dentre outras atribuições:

- I – defender e representar em juízo ou fora dele, o Município; (**Emenda nº 003 de 15/12/2004**)
- II – dirigir e supervisionar os serviços da Procuradoria Geral e supervisionar as demais procuradorias especializadas; (**Emenda nº 003 de 15/12/2004**)
- III- emitir parecer sobre questões jurídicas em processo submetido ao seu exame; **Emenda nº 003 de 15/12/2004**
- IV- prestar assistência jurídica ao Executivo Municipal nas áreas de sua competência; **Emenda nº 003 de 15/12/2004**
- V – avocar a defesa da Fazenda Municipal em qualquer ação ou processo, ou atribuí-la a Procurador especialmente designado; **Emenda nº 003 de 15/12/2004**
- VI – dirigir, supervisionar e orientar os serviços de assistência jurídica das autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista municipais, nas áreas de sua competência. **Emenda nº 003 de 15/12/2004**

Art. 110 – A consultoria e o assessoramento jurídico das autarquias, fundações, empresas públicas e sociedade de economia mista competem às respectivas procuradorias. **Emenda nº 003 de 15/12/2004**

Art. 110-A. A Carreira de Procurador, a organização e o funcionamento das procuradorias serão disciplinados em lei específica. **Emenda nº 003 de 15/12/2004**

CAPÍTULO V

Da Guarda Municipal

Art. 111 - O Município poderá construir guarda municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos de lei complementar.

Parágrafo Único - A lei complementar de criação da guarda municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

Art. 112 - A investidura nos cargos da guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

CAPÍTULO VI

Da Estrutura Administrativa



Lei Orgânica do Município de Pintadas

Art. 113 - A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1º - Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º - As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a Administração Indireta do Município se classificam em:

I - autarquia – o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestões administrativas e financeiras descentralizadas;

II - empresa pública – a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital excluído do Município, criada por lei, para exploração de atividades econômicas que o governo municipal seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;

III - sociedade de economia mista – a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criado por lei, para exploração de atividades econômicas, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertencem, em sua maioria ao município ou à entidade da administração indireta.

IV - fundação pública – a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, criado em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgão ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recurso do Município e de outras fontes.

§ 3º - A entidade de que trata o inciso IV do § 2º deste artigo adquire personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de constituição no Registro Civil de pessoas jurídicas, não se lhe aplicando as demais disposições do Código Civil concernentes às fundações.

CAPÍTULO VII

Dos Atos Municipais

SEÇÃO I

Da Publicidade dos Atos Municipais

Art. 114 - A publicação das leis e atos municipais far-se-á em órgão da imprensa local ou regional por afixação na sede da prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

§ 1º - A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das leis e atos administrativo far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

§ 2º - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 3º - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa poderá ser resumido.

Art. 115 - O Prefeito(a) fará publicar:

I - mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;

II - mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;



Lei Orgânica do Município de Pintadas

III - anualmente, até trinta de abril, as contas da administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética. **Emenda nº 003 de 15/12/2004**

SEÇÃO II

Dos Livros

Art. 116 - O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de suas atividades e de seus serviços.

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito(a) ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º - Os livros referidos nesse artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticado.

SEÇÃO III

Dos Atos Administrativos

Art. 117 – Os atos administrativos de competência do Prefeito(a) devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I - Decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) regulamentação de lei;
- b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;
- c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
- d) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
- e) declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
- f) aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;
- g) permissão de uso dos bens municipais;
- h) medidas executórias do plano Diretor do município;
- i) normas de efeitos externos, não privativos da lei;
- j) fixação e alteração de preços.

II - Portaria, nos seguintes casos:

- a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeito individuais;
- b) lotação e relocação nos quadros de pessoal;
- c) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
- d) outros casos determinados em lei ou decreto.

III - Contrato, nos seguintes casos:

- a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do art. 23. inciso VIII, desta Lei Orgânica;
- b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.



Lei Orgânica do Município de Pintadas

§ 1º - Os atos constantes dos incisos II e III deste artigo poderão ser delegados.

§ 2º - Os casos não previstos neste artigo obedecerão à forma de atos, instruções ou avisos da autoridade responsável.

SEÇÃO IV

Das Proibições

Art. 118 - O Prefeito(a), o Vice-Prefeito, os vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer delas por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até seis meses após findas as respectivas funções.

Parágrafo Único - Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Art. 119 - A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal nem deles receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

SEÇÃO V

Das Certidões

Art. 120 - A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais se outro não for fixado pelo Juiz.

Parágrafo Único - As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou Diretor de Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

CAPÍTULO VIII

Das Obras e Serviços Municipais

Art. 121 - Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia autorização legislativa e elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, conste:

- I - a validade do empreendimento, sua convivência e oportunidade para interesse comum;
- II - os pormenores para a sua execução;
- III - os recursos para o atendimento das respectivas despesas;
- IV - os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificativa.

§ 1º - As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta, e por terceiros, mediante licitação.



Lei Orgânica do Município de Pintadas

§ 2º - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executada sem orçamento de seu custo.

Art. 121 - A. As obras públicas municipais serão executadas pela Prefeitura Municipal, por administração direta ou por administração indireta, sempre na conformidade com o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado e mediante licitação. **Emenda nº 003 de 15/12/2004.**

Art. 122 - A permissão de serviço público, à título precário, será outorgada por decreto do Prefeito(a), após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato precedido de concorrência pública.

§ 1º - Serão nulas de pleno direito às permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com estabelecido neste artigo.

§ 2º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º - As concorrências para a concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais, inclusive em órgãos da imprensa da capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 122 - A. É vedada à administração direta e à indireta a contratação de serviços e obras com empresas que não atendam às normas relativas à saúde, segurança do trabalho e proteção do meio ambiente, nos termos da lei. **Emenda nº 003 de 15/12/2004.**

Art. 123 - As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

Art. 124 - O Município prestará diretamente, ou sob regime de permissão ou concessão, sempre por meio de licitação, os serviços públicos de sua competência, disciplinando e organizando-os mediante lei que disporá sobre: **Emenda nº 003 de 15/12/2004.**

I. o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão de concessão ou permissão. **Emenda nº 003 de 15/12/2004.**

II. os direitos dos usuários. **Emenda nº 003 de 15/12/2004.**

III. a política tarifária. **Emenda nº 003 de 15/12/2004.**

IV. a obrigação de manter serviço adequado. **Emenda nº 003 de 15/12/2004.**

Art. 124 - A. As obras e serviços de grande vulto, que envolvam endividamento considerável e impliquem em significativa alteração do aspecto da cidade, com reflexos sobre a vida e os interesses da população, serão submetidos a plebiscito, a critério da Câmara Municipal, por deliberação da maioria absoluta dos Vereadores. **Emenda nº 003 de 15/12/2004.**



Lei Orgânica do Município de Pintadas

CAPITULO IX

Da Transição Administrativa

Art. 124 – A. O atual Prefeito e Presidente da Mesa da Câmara constituirão, nos órgãos que dirigem, uma Comissão de Inventário que terá a finalidade de levantar o inventário dos bens patrimoniais, móveis e imóveis, e dos documentos e valores que deverão ser entregue ao novo titular eleito. **Emenda nº 003 de 15/12/2004.**

Art.124 – B. A Comissão de que trata o artigo anterior deverá ser instalada com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis em relação à data por lei estabelecida para a posse e transmissão do cargo – 1º de janeiro do exercício subsequente àquele em que ocorreram as eleições. **Emenda nº 003 de 15/12/2004.**

Art. 124 – C. Comporão a Comissão de Inventário, servidores da respectiva Prefeitura ou Câmara Municipal, devendo ser a mesma presidida por membro escolhido pelo atual titular. **Emenda nº 003 de 15/12/2004.**

Parágrafo Único - Deverá ainda participar da Comissão, na qualidade de membro, um ou mais representantes do Prefeito eleito, se este o indicar até a data prevista no art. 125 – B. **Emenda nº 003 de 15/12/2004.**

Art. 124 – D. Além do levantamento dos bens patrimoniais, móveis e imóveis, caberá, ainda à Comissão de Inventário providenciar: **Emenda nº 003 de 15/12/2004.**

§ 1º. Para o Prefeito e Presidente da Câmara: **Emenda nº 003 de 15/12/2004.**

- a) o levantamento dos credores, discriminando nomes, valores e vencimentos respectivos; **Emenda nº 003 de 15/12/2004.**
- b) o levantamento dos contratos e convênios a serem executados e pagos no exercício subsequente àquele em que se deram as eleições; **Emenda nº 003 de 15/12/2004.**
- c) a relação de processos e papéis a regularizar, com registro de sua natureza, indicação dos responsáveis e valores respectivos; **Emenda nº 003 de 15/12/2004.**
- d) a relação dos documentos existentes em cofre; **Emenda nº 003 de 15/12/2004.**
- e) relação das contas bancárias e os valores dos respectivos saldos, com as conciliações, se necessárias; **Emenda nº 003 de 15/12/2004.**

§ 2º - No caso do Presidente da Câmara, acrescentar-se-á às relações e listagens referidas no parágrafo 1º deste artigo os seguintes dados: **Emenda nº 003 de 15/12/2004.**

- a) levantamento dos bens municipais sob responsabilidade da Câmara; **Emenda nº 003 de 15/12/2004.**
- b) a relação dos livros de que a Câmara dispuser. **Emenda nº 003 de 15/12/2004.**

Art. 124 – E. Concluídos os trabalhos da Comissão, o Presidente e demais membros rubricarão todas as peças e relações produzidas, que passarão a fazer parte integrante do Temo de transmissão de Cargo. **Emenda nº 003 de 15/12/2004.**

Art. 125 - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio, com outros Municípios.



Lei Orgânica do Município de Pintadas

TÍTULO IV

Da Tributação Municipal, da Receita e Despesa do Orçamento

CAPÍTULO I

Dos Tributos Municipais

Art. 126 – São tributos municipais os impostos, as taxas e a contribuição de melhoria decorrentes de obras públicas, instituídos por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

Art. 126 - A. Lei complementar estabelecerá: **Emenda nº 003 de 15/12/2004.**

I - as hipóteses de incidência, base de cálculo e sujeitos passivos da obrigação tributária. **Emenda nº 003 de 15/12/2004.**

II - o lançamento e a forma de sua notificação. **Emenda nº 003 de 15/12/2004.**

III - os casos de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários. **Emenda nº 003 de 15/12/2004.**

IV - a progressividade dos impostos. **Emenda nº 003 de 15/12/2004.**

Parágrafo único - O lançamento tributário observará o devido processo legal. **Emenda nº 003 de 15/12/2004**

Art. 127 - Compete ao Município instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão, intervivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - ~~vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel~~; **Revogado - Emenda nº 003 de 15/12/2004.**

IV - serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos na lei complementar prevista no art. 156, inciso IV, da Constituição Federal e excluídas de sua incidência as exportações de serviços para o exterior.

§ 1º - Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, §4º, II da Constituição Federal, o imposto previsto no inciso I poderá: **Emenda nº 003 de 15/12/2004.**

I – ser progressivo em razão do valor do imóvel; **Emenda nº 003 de 15/12/2004.**

II – ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel. **Emenda nº 003 de 15/12/2004.**

§2º - O imposto previsto no inciso II; **Emenda nº 003 de 15/12/2004**

a) não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil; **Emenda nº 003 de 15/12/2004.**

b) compete ao Município em razão da localização do bem. **Emenda nº 003 de 15/12/2004.**

§3º - ~~O imposto previsto no inciso III não exclui a incidência do imposto estadual sobre a mesma operação~~ (**Revogado - Emenda nº 003 de 15/12/2004.**)



Lei Orgânica do Município de Pintadas

§ 4º - A lei que instituir tributo municipal observará, no que couber, as limitações do poder de tributar, estabelecidas nos artigos 150 e 151 da Constituição Federal, e nos artigos 132 a 134 desta Lei Orgânica.

Art. 128 - As taxas serão instituídas em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, restados ao contribuinte ou postos à disposição pelo Município.

Art. 129 - Contribuição de melhoria poderá ser instituída e cobrada em decorrência de obras públicas, nos termos e limites definidos na lei complementar a que se refere o art. 146 da Constituição Federal.

Art. 130 - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 1º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

§ 2º - A legislação municipal sobre a matéria tributária respeitará as disposições da lei complementar federal: - **Emenda nº 003 de 15/12/2004.**

I – sobre conflito de competência; **Emenda nº 003 de 15/12/2004.**

II – regulamentação às limitações constitucionais do poder de tributar; **Emenda nº 003 de 15/12/2004.**

III – as normas gerais sobre; **Emenda nº 003 de 15/12/2004.**

a) definição de tributos e suas espécies, bem com fatos geradores, base de cálculos e contribuintes de impostos – **Emenda nº 003 de 15/12/2004;**

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributária. **Emenda nº 003 de 15/12/2004.**

c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo pelas sociedades cooperativas. **Emenda nº 003 de 15/12/2004.**

Art. 131 - O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custo, em benefício destes, do sistema de previdência e assistência social que criar e administrar.

CAPÍTULO II

Das Limitações do Poder de Tributar

Art. 132 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontram em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meios de tributos intermunicipais, ressalvadas a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Município;



Lei Orgânica do Município de Pintadas

VI - instituir imposto sobre:

- a) patrimônio, renda ou serviço da União ou do Estado;
- b) templos de qualquer culto;
- c) patrimônio, renda ou serviços de partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades judiciais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
- d) livros, jornais e periódicos;

VII - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

§ 1º - A vedação do inciso VI, alínea “a”, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º - As vedações do inciso VI, alínea “a” e a do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativo ao bem imóvel.

§ 3º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas “b” e “c”, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

Art. 133 - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que indicam sobre mercadorias e serviços.

Art. 134 - Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdência só poderá ser concedida através da lei municipal específica.

CAPÍTULO III

Da Receita e da Despesa

Art. 135 - A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em impostos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos municípios e utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 136 - Pertencem ao Município:

- I - o produto da arrecadação do imposto da união sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelo Município, suas autarquias e fundações por ele mantidas;
- II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da união sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;
- III - setenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre operações de créditos, cambio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários, incidentes sobre o ouro, observando o disposto no art. 153, § 5º, da Constituição Federal;
- IV - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;



Lei Orgânica do Município de Pintadas

V - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de comunicação, ICMSs, na forma do parágrafo seguinte;

VI - as duas parcelas dos vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, através do Fundo de Participação dos Municípios em transferências mensais na proporção do índice apurado pelo Tribunal de Contas da União;

VII - a sua parcela dos vinte e cinco por cento relativo aos dez por cento que o Estado receberá da União do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, na forma do parágrafo seguinte.

Parágrafo Único - As parcelas do ICMS a que faz jus o Município serão calculadas conforme dispuser Lei Estadual, assegurando-se que, no mínimo, três quartas partes serão na proporção do valor adicionado nas operações realizadas no seu território.

Art. 136 - A. É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos ao Município neste Capítulo, neles compreendidos os adicionais e acréscimos relativos aos impostos. **Emenda nº 003 de 15/12/2004**

Parágrafo Único - A vedação prevista neste artigo não impede a União e os Estados de condicionarem a entrega de recursos: **Emenda nº 003 de 15/12/2004**

I – ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias; **Emenda nº 003 de 15/12/2004**

II – ao cumprimento do disposto no art. 198, §2º, II e III da Constituição Federal. **Emenda nº 003 de 15/12/2004**

Art. 136 – B. Caberá a lei complementar federal: **Emenda nº 003 de 15/12/2004**

I – definir valor adicionado para fins do disposto no art. 136, parágrafo único; **Emenda nº 003 de 15/12/2004**

II – estabelecer normas sobre a entrega dos recursos, especialmente sobre os critérios de rateio dos fundos de que trata o art. 136, inciso VI, objetivando promover o equilíbrio socioeconômico entre o Estado e o Município; **Emenda nº 003 de 15/12/2004**

III – dispor sobre o acompanhamento pelo Município do cálculo das quotas e da liberação das participações previstas no art. 136. **Emenda nº 003 de 15/12/2004**

Parágrafo único. O Tribunal de Contas da União efetuará o cálculo das quotas referentes aos fundos de participação a que alude o inciso II. **Emenda nº 003 de 15/12/2004**

Art. 137 - A fixação de preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito(a) mediante edição de decreto.

Parágrafo Único - As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 138 - Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º - Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da lei complementar prevista no art. 146 da Constituição Federal.

§ 2º - Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito(a), assegurado para sua interposição o prazo de quinze dias, contados da notificação.



Lei Orgânica do Município de Pintadas

Art. 139 - A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual e às normas de direito financeiro.

Art. 140 - Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível ou crédito votado pela Câmara Municipal, salvo a que ocorrer por conta de crédito extraordinário.

Art. 141 - Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste à indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

Art. 142 - As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias, fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

Art. 143 - O Prefeito(a) divulgará e dará conhecimento ao legislativo, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, o montante de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos.

CAPÍTULO IV

Do Orçamento

Art. 144 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o Plano Plurianual estabelecerá as diretrizes, os objetivos e metas da Administração Municipal direta e indireta, abrangendo os programas de manutenção e expansão das ações de governo, e nenhum investimento, cuja execução ultrapasse o exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual ou sem lei que autorize a inclusão.

Emenda nº 003 de 15/12/2004.

§ 2º A Lei de Diretrizes Orçamentárias, de caráter anual, compreenderá: **Emenda nº 003 de 15/12/2004.**

I - as prioridades e metas da Administração Municipal. **Emenda nº 003 de 15/12/2004.**

II - as orientações para elaboração da Lei Orçamentária Anual. **Emenda nº 003 de 15/12/2004.**

III- os ajustamentos do Plano Plurianual decorrentes de reavaliação da realidade econômica e social do Município. **Emenda nº 003 de 15/12/2004.**

IV- as disposições sobre a alteração da legislação tributária. **Emenda nº 003 de 15/12/2004.**

V- as aplicações dos agentes financeiros de fomento, com a apresentação de prioridades.

Emenda nº 003 de 15/12/2004.

VI- a projeção das despesas de capital para o exercício financeiro subsequente.

VII- disporá também sobre: **Emenda nº 003 de 15/12/2004.**

a) equilíbrio entre receitas e despesas; **Emenda nº 003 de 15/12/2004.**

b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31 da lei complementar nº 101/2000; **Emenda nº 003 de 15/12/2004.**

c) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos; **Emenda nº 003 de 15/12/2004.**

d) demais condições e exigências para a transferência de recursos a entidades públicas e privadas. **Emenda nº 003 de 15/12/2004.**



Lei Orgânica do Município de Pintadas

§ 3º - Os planos e programas municipais, distritos, de povoados, de bairros, regionais e setoriais previstos nesta Lei Orgânica serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara municipal, após discussão com entidades representativas da Comunidade.

§ 4º - Obedecerão às disposições de lei complementar federal específica à legislação municipal referente a: **Emenda nº 003 de 15/12/2004.**

I – exercício financeiro; **Emenda nº 003 de 15/12/2004.**

II - vigência, prazos, elaboração e organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual; **Emenda nº 003 de 15/12/2004.**

III - normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como instituição de fundos. **Emenda nº 003 de 15/12/2004.**

Art. 145 - A elaboração e a execução da lei orçamentária anual e do plano plurianual obedecerão às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição Estadual, nas normas de Direito Financeiro e Orçamentário.

Parágrafo Único - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 146 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual e ao orçamento anual, bem como os créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Finanças, Orçamentos e Contas à qual caberá:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito(a) Municipal;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais Comissões da Câmara.

§ 1º - As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental.

§ 2º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos as que indicam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviço de dívida; ou,

III - sejam relacionadas:

c) com a correção de erros ou omissões; ou

d) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§ 4º - As emendas ao projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas, quando incompatíveis com o Plano Plurianual. **Emenda nº 003 de 15/12/2004.**

Art. 147 – A lei orçamentária compreenderá:



Lei Orgânica do Município de Pintadas

I - o orçamento fiscal, fixando as despesas referentes aos órgãos e entidades da administração direta e indireta, instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal, estimando as receitas do Tesouro Municipal; **Emenda nº 003 de 15/12/2004.**

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos e ele vinculado, da administração direta ou indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público.

Parágrafo Único - Os orçamentos previstos no art. 147, I e II, compatibilizado com o plano plurianual, terão, entre suas funções, a de reduzir desigualdades entre distritos, bairros e regiões, segundo critério populacional. **Emenda nº 003 de 15/12/2004.**

Art. 148 - Os projetos de leis orçamentárias de que trata esta Lei Orgânica deverão obedecer aos seguintes prazos para encaminhamento e apreciação: **Emenda nº 003 de 15/12/2004.**

I – para o primeiro ano da nova legislatura: **Emenda nº 003 de 15/12/2004.**

a) o Plano Plurianual, com entrada na Câmara até o dia 30 de abril e devolução dia 30 de junho do mesmo ano; **Emenda nº 003 de 15/12/2004.**

b) as Diretrizes Orçamentárias, com entrada até o dia 15 de agosto e devolução até o dia 30 de setembro do mesmo ano; **Emenda nº 003 de 15/12/2004.**

c) o Orçamento anual, com entrada até o dia 31 de outubro e devolução até o dia 15 de dezembro do mesmo ano; **Emenda nº 003 de 15/12/2004.**

II – para os demais anos da legislatura: **Emenda nº 003 de 15/12/2004.**

a) as Diretrizes Orçamentárias, com entrada até o dia 15 de maio e devolução até o dia 30 de junho de cada ano; **Emenda nº 003 de 15/12/2004.**

b) os Orçamentos anuais, com entrada até o dia 31 de outubro e devolução até o dia 15 de dezembro de cada ano. **Emenda nº 003 de 15/12/2004.**

§ 1º - O não cumprimento do disposto no “caput” deste artigo implicará a elaboração pela Câmara, independentemente do envio da proposta, da competente Lei de meios, tomando por base a lei orçamentária em vigor.

§ 2º - O Prefeito(a) poderá enviar mensagem à Câmara, para propor a modificação do projeto de lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

§ 3º - A Câmara não entrará em recesso sem a aprovação dos projetos de leis orçamentárias. **Emenda nº 003 de 15/12/2004.**

Art. 148 - A. O Poder Legislativo encaminhará até o dia 30 de julho à Prefeitura Municipal a respectiva proposta de orçamento exclusivamente para efeito de consolidação na proposta de orçamento do Município. **Emenda nº 003 de 15/12/2004.**

Art. 149 - A Câmara não enviando, no prazo consignado na Lei Complementar Federal, o projeto de Lei Orçamentária à sanção, será promulgada como Lei, pelo Prefeito(a), o projeto originário do Executivo.

Art. 150 - Rejeitado pela Câmara o projeto de Lei Orçamentária Anual, prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento de exercício em curso, aplicando-se-lhe a atualização dos valores.



Lei Orgânica do Município de Pintadas

Art. 151 - Aplica-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariarem o disposto neste Capítulo, as regras do processo legislativo.

Art. 152 - O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 153 - O orçamento não conterà dispositivo estranho à previsão da receita, nem à fixação da despesa anteriormente autorizada. Não se incluem nesta proibição a:

I – autorização para abertura de créditos suplementares;

II - contratação de operações de créditos, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 154 - São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesas, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 135, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde e para a manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, §2º, e 212 da Constituição Federal, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no artigo 152, bem como o disposto no §4º deste artigo; **Emenda nº 003 de 15/12/2004.**

V - a abertura de créditos suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa

VII - a concessão ou utilização de créditos limitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 147, inciso III, desta Lei Orgânica;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia a inclusão no plano plurianual, ou sem que autorize a inclusão, sob a pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos os limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º. É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se refere o art. 127, e dos recursos de que trata o art. 136, para a prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta. **Emenda nº 003 de 15/12/2004**

Art. 155 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhes-ão entregues até o dia trinta de cada mês.



Lei Orgânica do Município de Pintadas

Art. 156 - A despesa com o pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder sessenta por cento da receita corrente líquida, só se admitindo pessoal se houver dotação orçamentária suficiente e prévia autorização legal. **Emenda nº 003 de 15/12/2004.**

§ 1º - Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas: **Emenda nº 003 de 15/12/2004.**

I - de indenização por demissão de servidores ou empregados; **Emenda nº 003 de 15/12/2004.**

II - relativas a incentivos à demissão voluntária; **Emenda nº 003 de 15/12/2004.**

§ 2º - A repartição dos limites globais desse artigo não poderá exceder os seguintes percentuais: **Emenda nº 003 de 15/12/2004.**

I - 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas, quando houver; **Emenda nº 003 de 15/12/2004.**

II - 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo. **Emenda nº 003 de 15/12/2004.**

Art. 157 - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, bem como prévia autorização legislativa.

Art. 157 - A. O Poder Executivo fará publicar na imprensa oficial do Município, quando houver, pela internet e no local de costume: **Emenda nº 003 de 15/12/2004**

I – mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesas; **Emenda nº 003 de 15/12/2004.**

II – mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos; **Emenda nº 003 de 15/12/2004.**

III – anualmente, até quinze de março, pelo órgão oficial do Estado, as contas de administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética. **Emenda nº 003 de 15/12/2004.**

IV – o relatório resumido da execução orçamentária e os relatórios de gestão fiscal que trata os artigos 52 e 54, combinado com o artigo 63, todos da Lei Complementar 101/2000. **Emenda nº 003 de 15/12/2004.**

Parágrafo Único. Ao Poder Legislativo caberá publicar o disposto no inciso IV. **Emenda nº 003 de 15/12/2004.**

TÍTULO V

Da Ordem Econômica e Social

CAPÍTULO I

Dos Princípios Gerais de Atividades Econômica

Art. 158 - O Município, na sua circunscrição territorial e dentro de sua competência constitucional, assegura a todos, dentro dos princípios da ordem econômica fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, existência digna, observados os seguintes princípios:

I - autonomia municipal;

II - propriedade privada;



Lei Orgânica do Município de Pintadas

III - fundação social da propriedade

IV - livre concorrência;

V - defesa do meio ambiente

VI - defesa do consumidor

VII - redução das desigualdades

VIII - busca do emprego

IX - tratamento favorecido para empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte, e às microempresas.

§ 1º - É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica independentemente de autorização dos órgãos públicos municipais, salvo nos casos previstos em lei.

§ 2º - Na aquisição de bens e serviços, o Poder Público Municipal dará tratamento preferencial, na forma da lei, à empresas brasileiras de capital nacional, principalmente às de pequeno porte.

§ 3º - É assegurado o exercício de atividades aos vendedores ambulantes e artesãos nos espaços públicos disponíveis, em conformidade com a lei e o regulamento. **Emenda nº 003 de 15/12/2004.**

Art. 159 - A intervenção do Município, no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade sociais.

Art. 160 - O trabalho é obrigação social, garantido a todos o direito ao emprego e a justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Art. 160 - A. Ao Município cumpre assegurar o bem-estar social, garantindo o pleno acesso de indivíduos, especialmente das pessoas portadoras de deficiência, aos bens e serviços essenciais ao seu desenvolvimento como pessoas humanas e seres sociais. **Emenda nº 003 de 15/12/2004.**

Art. 161 - O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem-estar coletivo.

Art. 162 - O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, objetivando proporcionar a eles, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem-estar social.

Art. 163 - O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

Art. 164 - O Município manterá órgãos especiais e especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

Parágrafo Único - A fiscalização de que trata este artigo, compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

Art. 165 - O Município formulará programas de apoio e fornecimento às empresas de pequeno porte, microempresas e cooperativas de pequenos produtores rurais e artesanais, industriais, comerciais ou de serviços, incentivando seu fortalecimento através da simplificação das exigências legais, do tratamento fiscal diferenciado e de outros mecanismos previstos em lei.

§ 1º - É dever do Município colaborar na execução da Reforma Agrária, visando à fixação do homem a terra, o seu desenvolvimento econômico e a sua promoção social, prestando assessoria técnica-jurídica que lhe assegure estes objetivos. **Emenda nº 003 de 15/12/2004.**



Lei Orgânica do Município de Pintadas

§ 2º - O Município protegerá e incentivará o pequeno produtor, com o objetivo de aumentar a sua produção, apoiando-o e estimulando formas associativas de organização e cooperativismo no meio rural, especialmente a produção comunitária de alimentos básicos. **Emenda nº 003 de 15/12/2004.**

§ 3º - O Município destinará as suas terras desocupadas e próprias para esse fim a projetos de assentamento de trabalhadores sem terra, fomentando especialmente a produção comunitária. **Emenda nº 003 de 15/12/2004.**

Art. 166 - A exploração direta da atividade econômica, pelo Município, só será permitida em caso de relevante interesse coletivo na forma da lei complementar que, dentre outras, especificará as seguintes exigências para as empresas públicas e sociedades de economia mista ou entidade para criar ou manter:

- I - regime jurídico das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias;
- II - proibição de privilégios fiscais não extensivos ao setor privado;
- III - subordinação a uma secretaria municipal;
- IV - adequação da atividade ao Plano Diretor, ao plano plurianual e às diretrizes orçamentárias;
- V - orçamento anual aprovado pelo Prefeito(a).

Art. 167 - A prestação de serviços públicos, pelo Município, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, será regulada em lei complementar que assegurará:

- I - a exigência de licitação, em todos os casos;
- II - definição do caráter especial dos contratos de concessão ou permissão, casos de prorrogação, condições de caducidade, forma de fiscalização e rescisão;
- III - os direitos dos usuários;
- IV - a política tarifária;
- V - a obrigação de manter serviço de boa qualidade;
- VI - mecanismo de fiscalização pela comunidade e usuários.

CAPÍTULO II

Da Política Urbana

Art. 168 - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes fixadas em leis estaduais e federais, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade de seus bairros, dos distritos, povoados e dos aglomerados urbanos e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º - O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação urbana expressas no Plano Diretor.

§ 3º - Os imóveis urbanos desapropriados pelo Município serão pagos com prévia e justa indenização em dinheiro, salvo nos casos do inciso III, do art. 169, desta Lei Orgânica.

Art. 169 - O proprietário do solo urbano incluído no Plano Diretor, com área não edificada, não utilizada, ou subutilizada nos termos da lei federal, deverá promover seu adequado aproveitamento sob pena, sucessivamente, de:

- I - parcelamento ou edificação compulsória;



Lei Orgânica do Município de Pintadas

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;
III - desapropriação com pagamento mediante título da dívida pública municipal de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 170 - O Plano Diretor fixará normas sobre zoneamento, parcelamentos, loteamentos, uso do solo, contemplando áreas destinadas às atividades econômicas, áreas de lazer, cultura e esporte, residenciais, reservas de interesse urbanístico, ecológico e turístico, para o fiel cumprimento do disposto no artigo anterior.

§ 1º - Lei complementar estabelecerá as formas de participação popular na sua elaboração, garantindo-lhes a colaboração das entidades profissionais, comunitárias e o processo de discussão com a comunidade, divulgação, formas de controle de sua execução e revisão periódica.

§ 2º - O Plano deverá considerar a totalidade do território municipal.

Art. 170 - A. O Município deverá organizar sua administração e exercer suas atividades dentro de um processo de planejamento permanente. **Emenda nº 003 de 15/12/2004.**

Art. 170 - B. A política de desenvolvimento urbano visa a assegurar, entre outros, os seguintes objetivos: **Emenda nº 003 de 15/12/2004.**

I - a urbanização e regularização de loteamentos; **Emenda nº 003 de 15/12/2004.**

II - o estímulo à preservação de áreas periféricas de produção agrícola e pecuária; **Emenda nº 003 de 15/12/2004.**

III - a preservação, a proteção e a recuperação do meio ambiente e da cultura; **Emenda nº 003 de 15/12/2004.**

IV - a criação e a manutenção de parques de interesse urbanístico, social, ambiental, turístico e de utilização pública; **Emenda nº 003 de 15/12/2004.**

V - a utilização racional do território e dos recursos naturais, mediante controle da implantação e funcionamento de atividades industriais, comerciais, residenciais e viária. **Emenda nº 003 de 15/12/2004.**

Art. 170 - C. O Plano Diretor disporá, entre outras matérias, sobre: **Emenda nº 003 de 15/12/2004.**

I - normas relativas ao desenvolvimento urbano; **Emenda nº 003 de 15/12/2004.**

II - política de formulação de planos setoriais; **Emenda nº 003 de 15/12/2004.**

III - critério de parcelamento, uso e ocupação do solo, e zoneamento, prevendo áreas destinadas a moradias populares, com facilidade de acesso aos locais de trabalho, serviços e lazer; **Emenda nº 003 de 15/12/2004.**

IV - proteção ambiental. **Emenda nº 003 de 15/12/2004.**

Parágrafo único - O controle do uso e ocupação do solo urbano implica, entre outras, nas seguintes medidas: **Emenda nº 003 de 15/12/2004.**

I - regulamentação do zoneamento; **Emenda nº 003 de 15/12/2004.**

II - especificação dos usos do solo, permitidos ou permissíveis em relação a cada área, zona ou bairro da cidade. **Emenda nº 003 de 15/12/2004.**

III - aprovação ou restrição de loteamento;. **Emenda nº 003 de 15/12/2004.**

IV - controle das construções urbanas; **Emenda nº 003 de 15/12/2004.**

V - proteção da estética da cidade; **Emenda nº 003 de 15/12/2004.**



Lei Orgânica do Município de Pintadas

VI - preservação das paisagens, dos monumentos, da história da cultura da cidade. **Emenda nº 003 de 15/12/2004.**

VII - controle da poluição. **Emenda nº 003 de 15/12/2004.**

Art. 170 - D. Para a elaboração das partes que compõem o Plano Diretor, em especial as relativas à delimitação das zonas - urbana e agrícola, sistema viário, zoneamento, loteamentos, preservação, renovação urbana, equipamentos, deverão, obrigatoriamente, ser levadas em consideração, entre outras, as seguintes diretrizes: **Emenda nº 003 de 15/12/2004.**

I - o planejamento global do Município, com vistas: **Emenda nº 003 de 15/12/2004**

a) à integração cidade-campo, direcionando-se as diversas áreas e regiões, segundo critérios recomendáveis de ocupação, e, na medida do possível, a sua vocação natural, impondo-se restrições de uso e coibindo-se o adensamento, na faixa do território municipal ao longo das divisas com os demais Municípios, destinando-a à produção agrícola e demais atividades compatíveis, de forma a constituir um cinturão verde à sua volta; **Emenda nº 003 de 15/12/2004.**

b) à sua integração à Região, em especial, relativamente às funções de interesse comum, para facilitar a integração da organização, do planejamento e da execução dessas funções, mediante convênios, nos quais se procurará estipular os usos e atividades recomendáveis para as diversas regiões, tendo-se em vista, principalmente, evitar a conurbação aberta, com uma ocupação e adensamento desordenado. **Emenda nº 003 de 15/12/2004.**

II - a preservação do meio ambiente, em especial: **Emenda nº 003 de 15/12/2004**

a) pela projeção recomenda das novas ligações viárias; **Emenda nº 003 de 15/12/2004.**

b) pela liberação e implantação ordenada de novos loteamentos, de conjuntos habitacionais e assentamentos populares; **Emenda nº 003 de 15/12/2004.**

c) pela exploração controlada das atividades de mineração, especialmente ao longo do seu principal rio, impondo-se a obrigação da recomposição ou recuperação das áreas atingidas, ou ainda o seu adequado aproveitamento alternativo. **Emenda nº 003 de 15/12/2004.**

III - A economia de custos, a funcionalidade e a comodidade urbanas, em especial, pelo planejamento e regulamentação de: **Emenda nº 003 de 15/12/2004.**

a) sistemas viários ou vias novas em determinadas regiões, com liberação concomitante de loteamentos, com projeção coincidente de vias e com a cobrança obrigatória da contribuição de melhoria; **Emenda nº 003 de 15/12/2004**

b) loteamentos com a implantação de infra-estrutura recomendável a cada região e tipo de loteamento; **Emenda nº 003 de 15/12/2004**

c) conjuntos habitacionais, com a implantação de infra-estrutura e equipamentos urbanos e comunitários, a cargo dos responsáveis; **Emenda nº 003 de 15/12/2004**

d) condomínios, com limitação de sua dimensão em até um quarteirão, entendido este como a área compreendida dentro dos segmentos de quatro, quadras, ressalvados os casos indicados em lei, no interesse da preservação ambiental. **Emenda nº 003 de 15/12/2004**

IV - a aplicação, conforme o caso, entre outros, na forma da lei, dos seguintes institutos e instrumentos jurídicos: **Emenda nº 003 de 15/12/2004**

a) contribuição de melhoria; **Emenda nº 003 de 15/12/2004**

b) desapropriação para reurbanização; **Emenda nº 003 de 15/12/2004**

c) pagamento, nas desapropriações amigáveis, mediante concessão de índices construtivos; **Emenda nº 003 de 15/12/2004**



Lei Orgânica do Município de Pintadas

d) concessão de índices construtivos aos proprietários de imóveis tombados, aos que sofrerem limitação em razão do tombamento, ou aos que cederem aos Municípios imóveis sob preservação. **Emenda nº 003 de 15/12/2004**

V - a regularização fundiária, mediante estabelecimento de normas especiais de urbanização. **Emenda nº 003 de 15/12/2004**

Art. 170 - E. Entre os setores especiais incluir-se-ão os de produção científica e cultural, localizados em regiões onde se concentrem instituições voltadas à ciência, à cultura e às artes, para os quais serão traçadas diretrizes peculiares de uso e ocupação do solo. **Emenda nº 003 de 15/12/2004**

Art. 170 - F. A promulgação do Plano Diretor se fará por lei municipal específica, aprovada por maioria de dois terços dos votos dos membros da Câmara Municipal, em duas votações, intervaladas de dez dias. **Emenda nº 003 de 15/12/2004**

Art. 170 - G. O Município, por iniciativa própria, ou com a colaboração do Estado, providenciará o estabelecimento de um sistema estatístico, cartográfico e de geologia, que servirá como base para o planejamento. **Emenda nº 003 de 15/12/2004**

Art. 170 - H. O planejamento municipal será realizado, na forma da lei, por entidade municipal, que sistematizará as informações básicas, coordenará os estudos, elaborará os planos e projetos relativos ao Plano Diretor e supervisionará a sua implantação. **Emenda nº 003 de 15/12/2004**

Art. 171 - Aquele que possuir como sua, área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º - O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º - Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

Art. 172 - As terras públicas não utilizadas ou sub utilizadas e as discriminadas serão destinadas prioritariamente a assentamentos de população de baixa renda e a instalação de equipamentos coletivos.

Art. 173 - São isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados no serviço da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

Art. 174 - É isento de imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana o prédio ou terreno destinado à moradia do proprietário de pequenos recursos, que não possua outro imóvel, nos termos e no limite do valor que a lei fixar.

Art. 175 - Será criado o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano, com representação de órgãos Públicos, Entidades Profissionais e de moradores, objetivando definir diretrizes e normas, planos e programas submetidos à Câmara Municipal, além de acompanhar e avaliar as ações do Poder Público, na forma da lei.



Lei Orgânica do Município de Pintadas

CAPÍTULO III

Da Previdência e Assistência Social

Art. 176 - O Município executará na sua circunscrição territorial, com recursos da seguridade social, consoante normas gerais federais os programas de ação governamental na área de assistência social.

§ 1º - As entidades beneficentes e de assistência social sediadas no Município poderão integrar os programas referidos no “caput” deste artigo.

§ 2º - A comunidade, por meio de suas organizações representativas, participará na forma das políticas e no controle das ações.

Art. 177 - O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

Art. 178 - O plano de assistência social do Município, nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante previsto no art. 203 da Constituição federal.

Art. 178 - A. As ações na área social serão custeadas na forma do art. 195 da Constituição Federal e organizadas com base nos seguintes princípios: **Emenda nº 003 de 15/12/2004**

I. Coordenação e execução dos programas de sua esfera pelo Município. **Emenda nº 003 de 15/12/2004**

II. Participação do povo na formulação das políticas e no controle das ações. (Emenda nº 003 de 15/12/2004)

Art. 178 – B. O Município criará o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor, com atribuições e composição que a lei estabelecer. **Emenda nº 003 de 15/12/2004**

Art. 178 – C. A assistência social será prestada pelo Município a quem dela necessitar, mediante articulação com os serviços federais e estaduais congêneres tendo por objetivo: **Emenda nº 003 de 15/12/2004**

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e às pessoas da terceira idade; **Emenda nº 003 de 15/12/2004**

II - a ajuda aos desamparados e às famílias numerosas desprovidas de recursos; **Emenda nº 003 de 15/12/2004**

III - a proteção e encaminhamento de menores abandonados; **Emenda nº 003 de 15/12/2004**

IV - o recolhimento, encaminhamento e recuperação de desajustados e marginais; **Emenda nº 003 de 15/12/2004**

V - o combate à mendicância e ao desemprego, mediante integração ao mercado de trabalho; **Emenda nº 003 de 15/12/2004**

VI - o agenciamento e a colocação de mão- de- obra local; **Emenda nº 003 de 15/12/2004**

VII – a habilitação e a reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração na vida comunitária. **Emenda nº 003 de 15/12/2004**

Parágrafo Único. É facultado ao Município no estrito interesse público: **Emenda nº 003 de 15/12/2004**

I – conceder subvenções a entidades assistenciais privadas, declaradas de utilidade pública, sem fins lucrativos, por lei municipal; **Emenda nº 003 de 15/12/2004**



Lei Orgânica do Município de Pintadas

II – firmar convênios com entidade pública ou privada para prestação de serviços de assistências social à comunidade local; **Emenda nº 003 de 15/12/2004**

III – estabelecer consórcios com outros municípios visando o desenvolvimento de serviços comuns de saúde e assistência social. **Emenda nº 003 de 15/12/2004**

Art. 179 - Compete ao Município suplementar, se for o caso, os planos de previdência social, estabelecidos em leis federal e estadual.

CAPÍTULO IV

Da Saúde

Art. 180 - Sempre que possível, o Município promoverá:

I - formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino primário;

II - serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o Estado;

III - combate às moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas;

IV - combate ao uso de tóxicos;

V - serviços de assistência à maternidade e à infância.

Parágrafo Único - Compete ao Município suplementar, se necessário, a legislação federal e a estadual que disponha sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, que se organizam em sistema único, observados os preceitos estabelecidos na Constituição Federal e Constituição Estadual.

Art. 181 - A inspeção médica, nos estabelecimentos de ensino municipal, terá caráter obrigatório.

Art. 182 - O Município integra, com a União e o Estado, o Sistema Único e Descentralizado de Saúde, cujas ações e serviços públicos, na sua circunscrição territorial, são por ele dirigidos, com as seguintes diretrizes: **Emenda nº 003 de 15/12/2004.**

I - atendimento integral e universalizado, com propriedade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos servidores assistenciais;

II - participação da comunidade na formação, gestão e controle das políticas e ações;

III - integração das ações de saúde, saneamento básico e ambiental.

IV - Preferência de execução através dos serviços públicos oficiais. **Emenda nº 003 de 15/12/2004**

V - universalização dos serviços. **Emenda nº 003 de 15/12/2004**

VI - permissibilidade de prestação de serviços por terceiros. **Emenda nº 003 de 15/12/2004**

VII - hierarquização do Sistema. **Emenda nº 003 de 15/12/2004**

VIII - integração dos serviços que desenvolvam ações preventivas e curativas, adequadas às realidades epidemiológicas. **Emenda nº 003 de 15/12/2004**

§ 1º - A assistência à saúde é livre à iniciativa privada, obedecidos os requisitos da lei e as diretrizes da política de saúde.

§ 2º - As instituições privadas poderão participar, de forma complementar, do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência às entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos, podendo a lei conceder isenções, em especial, as que prestem serviços de atendimento aos portadores de deficiência. **Emenda nº 003 de 15/12/2004**



Lei Orgânica do Município de Pintadas

§ 3º - É vedada ao Município a destinação de recursos públicos para auxílios e subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

§ 4º - Fica assegurada a gratuidade das ações e serviços de saúde, na forma disposta na Constituição Federal e na Constituição Estadual. **Emenda nº 003 de 15/12/2004**

§ 5º - As ações e serviços de saúde do Município serão desconcentrados nos distritos, onde se formarão conselhos comunitários de saúde, nos termos da lei municipal. **Emenda nº 003 de 15/12/2004.**

Art. 183 - Ao Sistema Único de Saúde, compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:
I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;

II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as da saúde do trabalhador;

III - ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;

IV - participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;

V - incrementar, em sua área de atuação, o desenvolvimento científico e tecnológico;

VI - fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;

VII - participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

IX - a implantação e a manutenção da rede local de postos de saúde, de higiene, ambulatórios médicos, depósitos de medicamentos e gabinetes dentários, com prioridade em favor das localidades e áreas rurais em que não haja serviços federais ou estaduais correspondentes;

Emenda nº 003 de 15/12/2004

X - a prestação permanente de socorros de urgência a doentes e acidentados, quando não existir na sede Municipal serviço federal ou estadual dessa natureza; **Emenda nº 003 de 15/12/2004**

XI - a triagem e o encaminhamento de insanos mentais e doentes desamparados quando não seja possível dar-lhes assistência e tratamento com os recursos locais; **Emenda nº 003 de 15/12/2004**

XII - a elaboração de planos e programas locais de saúde em harmonia com os sistemas nacional e estadual dessa área; **Emenda nº 003 de 15/12/2004**

XIII - o controle e a fiscalização de procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde; **Emenda nº 003 de 15/12/2004**

Art. 184 - Será constituído um Conselho Municipal de saúde, órgão deliberativo, constituído de representantes das entidades profissionais de saúde, entidades sindicais, associações comunitárias legalmente constituídas e em pleno funcionamento, gestora do sistema de saúde e representante da Câmara Municipal, na forma da lei.

Parágrafo Único - A participação popular nos conselhos comunitários de saúde e em outras formas previstas em lei será gratuita e considerada serviço social relevante. **Emenda nº 003 de 15/12/2004**

CAPÍTULO V

Da Educação, Cultura, Desporto e Lazer.



Lei Orgânica do Município de Pintadas

Art. 185 - O Município manterá seu sistema de ensino em colaboração com a União e o Estado, atuando, prioritariamente, no ensino fundamental e pré-escolar, provendo seu território de vagas suficientes para atender à demanda.

Art. 186 - O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observado o disposto na Constituição Federal e na Constituição Estadual.

§ 1º - Ao Município compete suplementar, quando necessário, a legislação federal e a estadual, dispondo sobre cultura.

§ 2º - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.

§ 3º - Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos, em articulação com os governos Federal e estadual.

§ 4º - As Escolas Municipais, deverão, obrigatoriamente, nas datas comemorativas de alta significação para o Município, em que participar, bem como no início do ano cantar por seus alunos os Hinos: Nacional, Estadual e Municipal.

Art. 187 - Os recursos para a manutenção e desenvolvimento de ensino compreenderão:

I - vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências;

II - as transferências específicas da União e do Estado.

III - O Setor de Educação apresentará o Plano de Execução do orçamento em que se aplica os 25% (vinte e cinco) por cento apresentado em Lei, observando os art. 188, 189 e 190.

Art. 188 - Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei federal, que:

I - comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Município no caso de encerramento de suas atividades.

Parágrafo Único - Os recursos de que trata este artigo serão destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental, na forma de lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

Art. 189 - Integram o atendimento ao educando os programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Art. 190 - O Sistema de Ensino do Município será organizado com base nas seguintes diretrizes:

I - adaptação das diretrizes da Legislação Federal e Estadual às peculiaridades locais, inclusive adaptando o calendário escolar da zona rural ao calendário da cultura da região;

II - manutenção de padrão de qualidade através do controle pelo Conselho Municipal de Educação;

III - gestão democrática, garantindo a participação de entidades da comunidade na concepção, execução, controle e avaliação dos processos educacionais;

IV - garantia de liberdade de ensino, de pluralismo religioso e cultural.



Lei Orgânica do Município de Pintadas

Art. 191 - Serão criados o Conselho Municipal de Educação e Colegiados Escolares, cuja composição e competência serão definidas em lei.

Parágrafo Único - Os diretores e vice-diretores serão escolhidos através de eleição direta votado por alunos representantes da classe, professores e pais do estabelecimento para qual será(ao) preenchida(s) a(s) vaga(s), considerando o grau superior dentro do Município.

Art. 192 - O Município apoiará e incentivará a valorização, a produção e a difusão das manifestações culturais, prioritariamente, as diretamente ligadas à sua história, à sua comunidade e aos seus bens, através de:

I - criação, manutenção e abertura de espaços culturais;

II - ~~acesso livre aos acervos de bibliotecas, museus e arquivos;~~ **Suprimido pela (Emenda nº 003 de 15/12/2004)**

III - aperfeiçoamento e valorização dos profissionais da cultura.

Parágrafo Único - Ao Município compete suplementar quando necessário, a legislação federal e a estadual disposta sobre o desenvolvimento cultural da comunidade. **Emenda nº 003 de 15/12/2004**

Art. 193 - Ficam sob a proteção do Município os monumentos, as paisagens naturais notáveis, os documentos, as obras, os conjuntos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, cultural, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico tombados pelo Poder Público Municipal. **Emenda nº 003 de 15/12/2004.**

Parágrafo Único – Os bens tombados pela união ou pelo Estado merecerão idêntico tratamento, mediante convênio.

Art. 193 - A. O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural municipal, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento, desapropriação e outras formas de acautelamento e preservação. **Emenda nº 003 de 15/12/2004**

§ 1º - Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos na forma da lei. **Emenda nº 003 de 15/12/2004**

§ 2º - As iniciativas para a proteção do patrimônio histórico-cultural serão estabelecidas em lei. **Emenda nº 003 de 15/12/2004**

Art. 194 - O Município proverá o levantamento e a divulgação das manifestações culturais da memória da cidade e realizará concursos, exposições para sua divulgação.

Art. 195 - O Município fomentará as práticas esportivas formais e não formais, como direito de cada um, observados: **Emenda nº 003 de 15/12/2004**

I - a autonomia das entidades desportivas e educacionais quanto a sua organização e funcionamento. **Emenda nº 003 de 15/12/2004**

II - o lazer ativo como forma de bem-estar e promoção social, saúde, higiene e educação de todas as faixas etárias e sociais da população. **Emenda nº 003 de 15/12/2004**

III - o estímulo à construção, manutenção e aproveitamento de instalações e equipamentos desportivos, com destinação de área para atividades desportivas, nos projetos de urbanização, habitacionais e de construção nas escolas. **Emenda nº 003 de 15/12/2004**



Lei Orgânica do Município de Pintadas

IV - instalação de equipamentos adequados à prática de exercícios físicos pelos portadores de deficiência física ou mental, em centros de criatividade ou em escolas especiais, públicas ou conveniadas. **Emenda nº 003 de 15/12/2004**

V - reserva de espaços verdes ou livres, em forma de parques, bosques, jardins e assemelhados, com base física de recreação urbana. **Emenda nº 003 de 15/12/2004**

VI - construção e equipamento de centros poliesportivos e de centros de convivência e lazer cultural comunal, respeitando o acesso e circulação de pessoas portadoras de deficiência. **Emenda nº 003 de 15/12/2004**

VII - aproveitamento e adaptação de rios, vales, colinas, lagos, matas e outros recursos naturais, como locais de passeio e distração. **Emenda nº 003 de 15/12/2004**

Parágrafo Único - No tocante às ações a que se refere este artigo, o Município garantirá a participação de pessoas deficientes, nas atividades desportivas, recreativas e de lazer, incrementando o atendimento especializado. **Emenda nº 003 de 15/12/2004**

Art. 196 - O Município incentivará o lazer como forma de promoção e integração social.

Parágrafo Único - Fica assegurado o pagamento de metade do valor cobrado para ingresso em casas de diversões, espetáculos, praças esportivas e similares, ao estudante regularmente matriculado em estabelecimento de ensino público ou particular, municipal ou federal, na forma da lei. **Emenda nº 003 de 15/12/2004**

CAPÍTULO VI

DO DEFICIENTE, DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO.

Art. 197 - O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§ 1º - Serão proporcionadas aos interessados todas as facilidades para a celebração do casamento.

§ 2º - A lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais.

§ 3º - Compete ao Município suplementar a legislação federal e a estadual dispendo sobre a proteção à infância, à juventude e às pessoas portadoras de deficiência.

§ 4º - Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I - estímulo aos pais e às organizações para a formação moral, cívica, física e intelectual da juventude, incluídos os portadores de deficiências, sempre que possível; **Emenda nº 003 de 15/12/2004**

II - colaboração com as entidades assistenciais que visem à proteção e educação da criança;

III - amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhe o direito à vida;

IV - colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação;

V - amparo às famílias numerosas e sem recursos; **Emenda nº 003 de 15/12/2004**



Lei Orgânica do Município de Pintadas

VI – promoção de serviços de prevenção e orientação contra os males que são instrumentos da dissolução da família, bem como de recebimentos e encaminhamento de denúncias referentes à violência no âmbito das relações familiares; **Emenda nº 003 de 15/12/2004**

Art. 197 - A. Lei municipal disporá sobre a construção de logradouros e de edifícios de uso público, a adaptação de veículos de transporte coletivo, a sonorização de sinais luminosos de trânsito, a fim de permitir o seu uso adequado por pessoas portadoras de deficiência. **Emenda nº 003 de 15/12/2004**

§ 1º - O Município providenciará Serviços Médicos para o atendimento de qualquer pessoa portadora de deficiência física ou sensorial, garantindo as mesmas, livre acesso a edifícios públicos e particulares de frequência aberta à população. **Emenda nº 003 de 15/12/2004**

§ 2º - Município promoverá o apoio necessário aos idosos e deficientes, para fins de recebimento do salário mínimo mensal, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. **Emenda nº 003 de 15/12/2004.**

§ 3º - Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares. **Emenda nº 003 de 15/12/2004.**

Art. 198 - O Município promoverá programas de assistência à criança ou idoso.

Art. 198 - A. Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade do transporte coletivo urbano. **Emenda nº 003 de 15/12/2004.**

Art. 198 - B. O Município criará programas de atendimento especializado para os portadores de excepcionalidade, bem como de deficiência, e de integração dos portadores desta, mediante treinamento, dos que forem adolescentes, para o trabalho, a convivência e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com administração de preconceitos e obstáculos arquitetônicos. **Emenda nº 003 de 15/12/2004.**

CAPÍTULO VII

Do Meio Ambiente

Art. 199 - Todos têm direito ao meio ambiente ecológico equilibrado, bem de uso comum do povo e essencialmente à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Municipal e à comunidade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Art. 200 - Para assegurar a efetividade do direito previsto no artigo anterior, incumbe ao Município:

I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas.

II - definir, em lei complementar, os espaços territoriais do município e seus componentes a serem especialmente protegidos, e a forma da permissão para a alteração e supressão, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

III. exigir a realização de estudo prévio de impacto ambiental para construção, instalação, reforma, recuperação, ampliação e operação de atividades ou obras potencialmente causadoras de degradação do meio ambiente, do qual se dará publicidade. **Emenda nº 003 de 15/12/2004**



Lei Orgânica do Município de Pintadas

IV - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

V - promover a educação ambiental na sua rede de ensino e a conscientização da comunidade para a preservação do meio ambiente;

VI - promover, protegendo a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco a sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam animais à crueldade;

VII - garantir o amplo acesso da comunidade às informações sobre fontes causadoras da poluição e degradação ambiental;

VIII - o lixo do Município deverá ser mantido em lugares fora da cidade, rios, riachos, ribeirão, reservatórios de água e residências, e na medida do possível o mesmo seja mantido em material orgânico;

IX - estabelecer uma política municipal do meio ambiente, objetivando a preservação e o manejo dos recursos naturais, de acordo com o interesse social; **Emenda nº 003 de 15/12/2004**

X - promover o controle das cheias, definindo parâmetros para o uso do solo;

XI - incentivar as atividades de conservação ambiental; **Emenda nº 003 de 15/12/2004**

XII - estabelecer a obrigatoriedade de reposição da flora nativa, quando necessária à preservação ecológica. **Emenda nº 003 de 15/12/2004**

Parágrafo Único - São vedados no território do Município: **Emenda nº 003 de 15/12/2004**

I - a localização, em zona urbana, de atividades industriais que causem poluição de qualquer espécie e produzam danos à saúde pública e ao meio ambiente; **Emenda nº 003 de 15/12/2004**

II - o lançamento de resíduos e dejetos poluentes de qualquer natureza, provenientes de hospitais, indústrias e residências, sem o devido tratamento nos cursos e mananciais de água; **Emenda nº 003 de 15/12/2004**

III - o desmatamento nas áreas adjacentes às nascentes, rios e mananciais de água; **Emenda nº 003 de 15/12/2004**

IV - a instalação de aterro sanitário e depósitos de lixo a menos de cinco quilômetros do perímetro urbano. **Emenda nº 003 de 15/12/2004**

Art. 201 - As matas e demais áreas de valor paisagístico do território do Município e sua utilização far-se-ão na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive, quanto ao uso dos recursos naturais. **Emenda nº 003 de 15/12/2004**

Art. 202 - Aquele que explorar recursos minerais, inclusive, extração de areia, cascalho ou pedreiras, fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

Parágrafo Único - Lei complementar estabelecerá sanções cabíveis às agressões ao meio ambiente, sendo a pena pecuniária mínima equivalente ao valor do dano causado. **Emenda nº 003 de 15/12/2004**

Art. 203 - As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores às sanções administrativas, estabelecidas em lei, e com multas diárias e progressivas no caso de continuidade da infração ou reincidência, incluídas a redução do nível de atividade e a interdição, independente da obrigação de os infratores restaurarem os danos causados, e sem prejuízo da sanção penal cabível. **Emenda nº 003 de 15/12/2004.**



Lei Orgânica do Município de Pintadas

Parágrafo Único - Os recursos oriundos de multas administrativas e condenações judiciais por atos lesivos ao meio ambiente e das taxas incidentes sobre a utilização de recursos ambientais, serão destinados a um fundo gerido pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente, na forma da lei. **Emenda nº 003 de 15/12/2004**

Art. 203 - A. Todo produtor que fizer uso de produtos químicos deve construir depósitos de lixo tóxico em sua área de utilização, obedecendo aos padrões estabelecidos pelos órgãos técnicos oficiais. **Emenda nº 003 de 15/12/2004**

Parágrafo Único - Os depósitos deverão ser localizados em áreas seguras, longe de passagem de pessoas ou animais, cursos d'água, moradias, poços e de outros casos onde possam causar danos ao meio ambiente e à saúde de terceiros. **Emenda nº 003 de 15/12/2004**

Art. 203 - B. Terá preferência para a sua exploração a iniciativa privada, eventualmente proprietária de áreas turísticas, desde que preencha os requisitos legais, e, que essas áreas não sejam de interesse da comunidade. **Emenda nº 003 de 15/12/2004**

Art. 204 - Fica criado o Conselho Municipal de Meio Ambiente cuja composição e competências serão definidas em lei, garantindo-se a representação do Poder Legislativo, do Poder Executivo, de entidades ambientalistas da comunidade.

CAPÍTULO VIII

Do Saneamento Básico

Art. 205 - Cabe ao Município prover sua população dos serviços básicos de abastecimento d'água, coleta e disposição adequada dos esgotos e lixo drenagem urbana de águas fluviais, segundo as diretrizes fixadas pelo Estado e União.

§ 1º - É direito de todo cidadão o acesso aos serviços de saneamento básico, entendidos fundamentalmente como de saúde pública, compreendendo abastecimento de água, serviços de esgoto, coleta e depósito de lixo, drenagem urbana de águas pluviais e atividades de fiscalização de qualidade de alimentos oferecidos, na forma da lei, desde que: **Emenda nº 003 de 15/12/2004**

I - não impeçam o acesso universal aos serviços, respeitada a incapacidade de pagamento da parcela carente da população; **Emenda nº 003 de 15/12/2004**

II - atendam as diretrizes de promoção da saúde pública. **Emenda nº 003 de 15/12/2004**

§ 2º - Os serviços de esgoto e drenagem serão obrigatórios na instalação de novos arruamentos e loteamentos. **Emenda nº 003 de 15/12/2004**

Art. 206 - Os serviços definidos no artigo anterior são prestados diretamente por órgãos municipais ou por concessão a empresas públicas ou privadas devidamente habilitadas.

§ 1º - Serão cobradas taxas ou tarifas pela prestação dos serviços, na forma da lei;

§ 2º - A lei definirá mecanismos de controle e de gestão democrática de forma que as entidades representativas da comunidade deliberem, acompanhem e avaliem as políticas e as ações dos órgãos ou empresas responsáveis pelos serviços.



Lei Orgânica do Município de Pintadas

Art. 206 - A. Será elaborado programa anual de saneamento básico, de responsabilidade do Poder Público Municipal, com auxílio do Estado e da União. **Emenda nº 003 de 15/12/2004**

Parágrafo único - Nos planos sob responsabilidade do Poder Público Municipal, devem constar metas e dotações orçamentárias para a solução dos problemas decorrentes da falta de saneamento básico. **Emenda nº 003 de 15/12/2004.**

Capítulo IX

Do Transporte urbano

Art. 207 - O sistema de transporte coletivo é um serviço público essencial a que todo cidadão tem direito.

Art. 208 - Caberá ao Município o planejamento e controle do transporte coletivo e sua execução poderá ser feita diretamente ou mediante concessão.

§ 1º - A permissão ou concessão para exploração do serviço não poderá ser em caráter de exclusividade.

§ 2º - Os planos de transporte devem priorizar o atendimento à população de baixa renda.

§ 3º - A fixação de tarifas deverá contemplar a remuneração dos custos operacionais e do investimento, compreendendo a qualidade do serviço e o poder aquisitivo da população.

§ 4º - A lei estabelecerá os casos de isenção de tarifas, padrões de segurança e manutenção, horários, itinerários e normas de proteção ambiental, além das formas de cumprimento de exigências constantes do Plano Diretor e de participação popular.

Art. 209- O Município, em convênio com o Estado, promoverá programas de educação para o trânsito.

Art. 209 - A. Ao poder Público Municipal de Pintadas compete à prestação do serviço de transporte coletivo à sua população urbana e rural, ou sob o regime de concessão ou permissão, observadas e obedecidas às disposições do art. 175 e incisos, da Constituição Federal vigente. **Emenda nº 003 de 15/12/2004**

Art. 209 - B. O Concedente, no caso, o Município de Pintadas, deverá ao permitir ou conceder o serviço de transporte coletivo urbano e/ou rural regulamentar, por linha ou itinerário, o número de ônibus disponível diariamente, com os seus respectivos intervalos de tempo, ou seja, as estadas, no terminal urbano. **Emenda nº 003 de 15/12/2004**

Parágrafo Único - O Concedente deverá dispor de um quadro de itinerários de transporte coletivo urbano e rural, sempre atualizado para efeito de sua fiscalização e o concessionário deverá fixar no interior dos seus veículos, o mesmo quadro, de acordo com os seus itinerários, para acompanhamento e fiscalização do usuário, nesse sentido. **Emenda nº 003 de 15/12/2004**

Art. 209 - C. Compete ao Município de Pintadas a fiscalização dos serviços de transporte coletivo na órbita da sua jurisdição, consistente na exigência da sua prestação em caráter geral, permanente, regular, eficiente e com tarifas módicas.



Lei Orgânica do Município de Pintadas

Emenda nº 003 de 15/12/2004

§ 1º. Como Fiscalizador dos serviços de transporte coletivo, a Administração Pública está investida dos poderes necessários para verificar a administração, a contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros, principalmente para conhecer a rentabilidade do serviço, fixar as tarifas justas e punir as infrações regulamentares e contratuais. **Emenda nº 003 de 15/12/2004**

§ 2º. Poderá, ainda, a Administração Pública intervir, quando o serviço estiver sendo prestado deficientemente aos usuários ou, quando ocorrer paralisação indevidamente. **Emenda nº 003 de 15/12/2004.**

Art. 209 - D. A Administração Pública deverá dispor de Lei complementar reguladora das atividades do transporte coletivo no Município de Pintadas, observadas as disposições constitucionais pertinentes e a presente Lei Orgânica. **Emenda nº 003 de 15/12/2004**

Parágrafo Único - Competirá ao Município de Pintadas, a construção, preservação e conservação de vias de acesso e estradas às comunidades urbana e rural, para o perfeito atendimento do serviço de transporte coletivo, podendo os seus Concessionários, recusarem-se a prestação desse serviço, quando tais vias não oferecerem, comprovadamente, as mínimas condições de trânsito, evitando riscos de acidentes para os usuários e prejuízos para as empresas concessionárias, decorrentes do uso de seus veículos, estando, nesses casos, isentos de qualquer punibilidade regulamentar, nem contratual. **Emenda nº 003 de 15/12/2004**

Art. 209 - E. O Município de Pintadas poderá dispor de Legislação Complementar, própria, para regulamentar o transporte coletivo, inclusive, o de passageiros - táxi- observados os preceitos reguladores nesse sentido, respeitadas as disposições pertinentes desta Lei Orgânica. **Emenda nº 003 de 15/12/2004**

Art. 209 - F. A administração pública manterá plano municipal de recursos hídricos e instituirá, por lei, sistema de gestão desses recursos, congregando organismos estaduais e municipais e a sociedade civil, assegurando recursos financeiros e mecanismos institucionais necessários para garantir: **Emenda nº 003 de 15/12/2004**

I – a proteção das águas contra ações que possam comprometer o seu uso atual ou futuro; **Emenda nº 003 de 15/12/2004**

II – a defesa contra eventos críticos que ofereçam riscos à saúde e à segurança ou prejuízos econômicos e sociais; **Emenda nº 003 de 15/12/2004**

III – a obrigatoriedade de inclusão no plano diretor do Município de áreas de preservação daquelas utilizáveis para abastecimento da população; **Emenda nº 003 de 15/12/2004**

IV – o saneamento das áreas inundáveis com restrições à edificações; **Emenda nº 003 de 15/12/2004**

V – a manutenção da capacidade de infiltração do solo; **Emenda nº 003 de 15/12/2004**

VI – a implantação de programas permanentes de racionalização do uso de água no abastecimento público e industrial e sua irrigação. **Emenda nº 003 de 15/12/2004**

Parágrafo Único - Serão condicionados à aprovação prévia por órgãos estaduais de controle ambiental e de gestão de recursos hídricos, os atos de outorga, pelo Município, a terceiros, de direitos, que possam influir na qualidade ou quantidade de água, superficiais e subterrâneas. **Emenda nº 003 de 15/12/2004**



Lei Orgânica do Município de Pintadas

Art. 209 - G. Fica proibido o desmatamento, a descaracterização e qualquer outro tipo de degradação ao meio ambiente no trecho de cinquenta metros das margens de todos os rios e mananciais do Município. **Emenda nº 003 de 15/12/2004**

Parágrafo Único - Os infratores promoverão a devida recuperação, através dos critérios e métodos definidos em lei, sem prejuízo da reparação dos danos, eventualmente causados. **Emenda nº 003 de 15/12/2004**

Art. 209 - H. Fica proibido o abastecimento de pulverizador, de qualquer espécie, utilizado para a aplicação de produtos químicos na agricultura e pecuária, diretamente nos cursos de água existentes no Município. **Emenda nº 003 de 15/12/2004**

TÍTULO VI

Da Colaboração Popular

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 210 - Além da participação dos cidadãos, nos casos previstos nesta Lei Orgânica, será admitida e estimulada a colaboração popular em todos os campos de atuação do Poder Público.

Capítulo II

Das Associações

Art. 211 - A população do Município poderá organizar-se em associações, observadas as disposições da Constituição Federal e do Estado, desta Lei Orgânica, da legislação aplicável e de estudo próprio, o qual, além de fixar o objetivo da atividade associativa, estabelecerá, entre outras vedações:

- a) atividades político-partidárias;
- b) participação de pessoas residentes ou domiciliadas fora do Município, ou ocupantes de cargo de confiança da Administração Municipal;
- c) discriminação a qualquer título.

§ 1º - Nos termos deste artigo, poderão ser criadas associações com os seguintes objetivos, entre outros:

- I - proteção e assistência à criança, aos pobres, aos idosos, à mulher, à gestante, aos doentes e ao presidiário;
- II - representação dos interesses de moradores de bairros, distritos e povoados, de consumidores, de donas-de-casa, de pais de alunos, de alunos, de professores e de contribuintes;
- III - colaboração com a educação e a saúde;
- IV - proteção e conservação da natureza e do meio ambiente;
- V - promoção e desenvolvimento da cultura, das artes, do esporte e do lazer.

§ 2º - O Poder Público incentivará a organização de associações com objetivos diversos dos previstos no parágrafo anterior, sempre que o interesse social e da administração convergirem



Lei Orgânica do Município de Pintadas

para a colaboração comunitária e a participação popular na formulação e execução de políticas públicas.

§ 3º - As associações reconhecidas em lei, sendo de utilidade pública municipal deverão obrigatoriamente prestar informações e fornecer documentos ao Poder Legislativo Municipal referente a convênios ou contratos firmados com o Município, Estado e União, desde que requeridas por escrito, obrigando-se ao seu cumprimento no prazo de trinta (30) dias. **Emenda nº 003 de 15/12/2004**

CAPÍTULO III

Das Cooperativas

Art. 212 – Respeitado o disposto na Constituição Federal e do Estado, desta Lei Orgânica e da legislação aplicável, poderão ser criadas cooperativas para o fomento de atividades nos seguintes setores:

I – agricultura, pecuária pesca e artesanal;

II – construção de moradias;

III – abastecimento urbano e rural;

IV – crédito;

V assistência judiciária.

VI – trabalho; **Emenda nº 003 de 15/12/2004**

VII – eletrificação. **Emenda nº 003 de 15/12/2004**

Parágrafo Único - Aplica-se às cooperativas, no que couber, o previsto no § 2º do artigo anterior.

Art. 212 – A - Não haverá incidência de ISS sobre o ato cooperativo. **Emenda nº 003 de 15/12/2004**

Art. 213 – O Poder público estabelecerá programas especiais de apoio à iniciativa popular que objetive implementar a organização da comunidade local de acordo com as normas deste título.

Art. 214 – O Governo Municipal incentivará a colaboração popular para a organização de mutirões de colheita, de roçado, de plantio, de construção e outras, quando assim o recomendar o interesse da comunidade diretamente beneficiada.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PINTADAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 1º - O Prefeito Municipal e os membros da Câmara Municipal prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município no ato e na data de sua promulgação.

Art. 2º - São considerados estáveis os servidores públicos municipais cujo ingresso não seja consequente de concurso público e que, a data da promulgação da Constituição Federal, tenham completado, pelo menos, cinco anos continuados de exercício de função pública municipal.

§ 1º - O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título quando se submeterem a concurso público, para fins de efetivação, na forma da lei.



Lei Orgânica do Município de Pintadas

§ 2º - Executados os servidores admitidos a outro título, não se aplica o disposto neste artigo aos nomeados para cargos em comissão ou admitidos para funções de confiança, nem aos que a lei declare de livre exoneração.

Art. 3º- Dentro de cento e oitenta dias proceder-se-á à revisão dos direitos dos servidores públicos municipais inativos e pensionistas e á atualização dos proventos e pensões a eles devidos, a fim de ajusta-los ao disposto nesta Lei.

~~Art.4º- Até o dia cinco de julho de 1990 será promulgada a Lei regulamentando a compatibilização dos servidores públicos municipais ao regime jurídico estatutário e à reforma administrativa consequente do disposto nesta Lei. **Revogado** (Emenda nº 003 de 15/12/2004)~~

~~Art. 5º - Dentro de cento e oitenta dias deverá ser instalada a Procuradoria Geral do Município, na forma prevista nesta Lei. **Revogado** (Emenda nº 003 de 15/12/2004)~~

~~Art. 6º - Até trinta e um de dezembro de 1990, será promulgada o novo código Tributário do Município. **Revogado Emenda nº 003 de 15/12/2004**~~

~~Art.7º - O Poder Executivo reavaliará todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo ao Poder Legislativo as medidas cabíveis. **Revogado Emenda nº 003 de 15/12/2004**~~

~~§ 1º Considerar-se ao revogados, a partir do exercício de 1991, os incentivos que não forem confirmados. **Revogado Emenda nº 003 de 15/12/2004**~~

~~§ 2º - A revogação não prejudicará os direitos que já tiverem sido adquiridos, àquela data, em relação a incentivos concedidos sob condição e com prazo. **Revogado Emenda nº 003 de 15/12/2004**~~

~~Art. 8º - Após dez meses da promulgação desta Lei, deverão ser regulamentados os Conselhos Municipais criados. **Revogado Emenda nº 003 de 15/12/2004.**~~

Art. 9º - Incumbe ao Município:

I – auscultar, permanentemente, a opinião pública, para isso, sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, os Poderes Executivo e Legislativo divulgarão, com a devida antecedência, os projetos de lei para o recebimento de sugestões;

II – adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos.

Art. 10 - O município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Art. 11 - O Poder Executivo mandará imprimir a presente Lei Orgânica para distribuí-la, ampla e gratuitamente, a todos os organismos públicos educacionais e entidades filantrópicas do Município.

Art.12 - Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos membros da Câmara Municipal, é promulgada pela Mesa e entra em vigor na data de sua promulgação.

Art.13 - Revogam-se as disposições em contrário.

PINTADAS – BAHIA, 05 de abril de 1990
VEREADORES CONSTITUINTES MUNICIPAIS



Lei Orgânica do Município de Pintadas

EXPEDITO LIMA DE ALMEIDA
PRESIDENTE

EMILSON BARBOSA DE SIQUEIRA
VICE-PRESIDENTE

ARMANDO LUIZ OLIVEIRA LIMA
RELATOR GERAL

JOSÉ RODRIGUES DE CERQUEIRA
1º SECRETÁRIO

ANTONIO RIOS ALMEIDA
2º SECRETÁRIO

ALMIR LOBO DA SILVA

PAULO DE SIQUEIRA LINS

JOÃO DA SILVA BARBOSA

RAIMUNDO PEDREIRA DE ALMEIDA

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PINTADAS, EMENDADA COM 216 ARTIGOS EM 15 DE DEZEMBRO DE 2004.

Plenário da Câmara Vereadores de Pintadas

Valcyr Almeida Rios
PRESIDENTE

Almir Lobo da Silva
VICE-PRESIDENTE

Manoel Epifanio de Almeida
PRIMEIRO SECRETÁRIO

Maria Alvina Souza Silva
SEGUNDA SECRETÁRIA

Ariosvaldo Gonçalves Rios

Adilza Rios de Almeida

Edenivaldo Ferreira Mendes

Ledinalva R. da S. Cerqueira

Raimundo Pedreira de Almeida.